



FLAVIA TRENTINI  
TAISA CINTRA DOSSO  
TERESA GOMES CAFOLLA  
(COORD.)

**LABORATÓRIO DE FOOD LAW**  
ANÁLISE DE LEGISLAÇÕES  
SOBRE DESPERDÍCIO DE  
ALIMENTOS

Relatório final da disciplina Laboratório de Food Law do 1º Semestre de 2024 da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP), elaborado pelos discentes sob coordenação da professora associada Flavia Trentini em conjuntamente à pós doutoranda Dra. Taisa Cintra Dosso e à mestranda Teresa Gomes Cafolla.

RIBEIRÃO PRETO  
2024

**Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.**

## **TÍTULO**

Laboratório de Food Law: Análise de legislações sobre desperdício de alimentos

## **COMITÊ CIENTÍFICO**

### **Coordenadores:**

Profa. Dra. Flavia Trentini

Dra. Taisa Cintra Dosso, pós-doutoranda pela FDRP-USP

Teresa Gomes Cafolla, mestranda pela FDRP-USP

### **Cooautores:**

Arthur Caetano Pires de Lima

Luiza Biscolla Robic

Beatriz Alves Teotônio

Maria Fernanda Sousa

Camile Sabrina Ribeiro Mendes

Manoella Cogo Bolito

Carla Oliveira Souza

Pedro Duarte Joviliano

Felipe Albieri

Heloisa Yukari Matubara

## **DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PULICAÇÃO (CIP)**

Laboratório de Food Law: análise de legislações sobre desperdício de alimentos / Flávia Trentini; Taisa Cintra Dosso; Teresa Gomes Cafolla (Coords.). Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2024.

ISBN: 978-65-86465-44-0

95 p.

Vários autores.

1. Desperdício de alimentos. 2. Legislações nacionais. 3. Legislações Estaduais. 4. Legislações Municipais. I. Título

CDD 342

# SUMÁRIO

<b>1. Introdução.....</b>	<b>5</b>
<b>2. Amostra.....</b>	<b>7</b>
2.1. Países da América do Sul.....	7
2.2. Estados federativos brasileiros.....	8
2.3. Municípios Brasileiros.....	17
<b>3. Resultados.....</b>	<b>22</b>
3.1. Países da América do Sul.....	23
3.1.1 Conceitos.....	23
3.1.1.1 Peru.....	23
3.1.1.2 Chile.....	24
3.1.1.3 Argentina.....	24
3.1.1.4 Paraguai.....	25
3.1.1.5 Brasil.....	25
3.1.2 Atores.....	26
3.1.2.1 Peru.....	26
3.1.2.2 Chile.....	27
3.1.2.3 Argentina.....	29
3.1.2.4 Paraguai.....	30
3.1.2.5 Brasil.....	31
3.1.3 Ações e Instrumentos.....	31
3.1.3.1 Peru.....	31
3.1.3.2 Chile.....	32
3.1.3.3 Argentina.....	33
3.1.3.4 Paraguai.....	34
3.1.3.5 Brasil.....	36
3.2. Estados federativos brasileiros.....	36
3.2.1 Conceitos.....	36
3.2.1.1 Região Centro-Oeste.....	36
3.2.1.2 Região Sudeste.....	37
3.2.1.3 Região Norte.....	38
3.2.1.4 Região Sul.....	39
3.2.1.5 Região Nordeste.....	40
3.2.1.6 Análise conjunta dos conceitos.....	42
3.2.2 Atores.....	43
3.2.2.1 Região Centro-Oeste.....	43
3.2.2.2 Região Sudeste.....	45
3.2.2.3 Região Norte.....	46
3.2.2.4 Região Sul.....	47
3.2.2.5 Região Nordeste.....	48
3.2.2.6 Análise conjunta dos atores.....	49
3.2.3 Ações e instrumentos.....	50

3.2.3.1 Região Centro-Oeste.....	50
3.2.3.2 Região Sudeste.....	55
3.2.3.3 Região Norte.....	57
3.2.3.4 Região Sul.....	58
3.2.3.5 Região Nordeste.....	59
3.2.2.6 Análise conjunta das ações e instrumentos.....	63
3.3. Municípios Brasileiros.....	63
3.3.1 Conceitos.....	65
3.3.2 Atores.....	68
3.3.3 Ações e instrumentos.....	70
<b>4. Análise dos Resultados.....</b>	<b>74</b>
4.1. Países da América do Sul.....	74
4.1.1 Conceitos.....	74
4.1.2 Atores.....	75
4.1.3 Ações e Instrumentos.....	76
4.2. Estados federativos brasileiros.....	77
4.2.1 Conceitos.....	77
4.2.2 Atores.....	78
4.2.3 Ações e instrumentos.....	79
4.3. Municípios Brasileiros.....	80
4.3.1 Conceitos.....	80
4.3.2 Atores.....	81
4.3.3 Ações e instrumentos.....	82
<b>5. Conclusão.....</b>	<b>84</b>
<b>6. Referências.....</b>	<b>86</b>
<b>7. Apêndices.....</b>	<b>88</b>

## 1. Introdução

A Perda e Desperdício de Alimentos (PDA) é um desafio crescente tanto em nível global quanto nacional. De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente de 2021, cerca de 17% dos alimentos disponíveis para os consumidores em mercados, residências e restaurantes acabam sendo descartados. No Brasil, estima-se que o desperdício alimentar das famílias alcance 60 kg por pessoa anualmente, totalizando 12 milhões de toneladas por ano.

Esse é um dos desafios elencados pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Os impactos do desperdício de alimentos afetam as três dimensões da sustentabilidade: social, econômica e ambiental. Socialmente, há uma desconexão entre a insegurança alimentar e o descarte de alimentos que poderiam ser consumidos. Economicamente, o desperdício está ligado à má gestão de recursos, tanto humanos quanto materiais. Ambientalmente, está relacionado ao uso inadequado dos recursos naturais, à geração de resíduos que prejudicam a conservação ambiental e ao agravamento das mudanças climáticas.

Para enfrentar esse problema, é fundamental reunir informações que possam ajudar a descrever a realidade, servindo como base para ações governamentais. No entanto, apesar da relevância do tema, as pesquisas que deveriam compilar essas informações ainda são incipientes.

Diante desse contexto, o Laboratório de Food Law, da Faculdade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) simultaneamente a sua busca pela formação interdisciplinar dos discentes, amparada pelos pilares da pesquisa, ensino e extensão, propôs a laboração de uma pesquisa legislativa sobre a temática supracitada.

O objetivo da pesquisa concentrou-se no mapeamento e análise das políticas de perdas e desperdícios de alimentos existentes nos âmbitos das legislações nacionais da América do Sul, bem como das esferas estaduais e municipais brasileiras. Para tanto, partiu-se da seguinte pergunta de pesquisa: quais

os desenhos das políticas públicas sobre o desperdício de alimentos existentes na América do Sul e no Brasil?

O presente relatório apresenta os resultados da pesquisa desenvolvida na disciplina Laboratório de Food Law, desenvolvidos pelos discentes Arthur Caetano Pires de Lima, Beatriz Alves Teotônio, Camile Sabrina Ribeiro Mendes, Carla Oliveira Souza, Felipe Albieri, Heloisa Yukari Matubara, Luiza Biscolla Robic, Maria Fernanda Sousa, Manoella Cogo Bolito e Pedro Duarte Joviliano, sob a coordenação da Professora Dra. Flavia Trentini, da pós-doutoranda Dra. Taissa Cintra Dosso e da mestranda Teresa Gomes Cafolla.

O conteúdo do relatório, contudo, não se limita apenas aos resultados da pesquisa, mas também abrange todo o processo metodológico utilizado para alcançá-los. Através da observação dessas etapas da pesquisa é possível compreender os componentes de ensino, pesquisa e extensão da disciplina Laboratório da FDRP-USP. Essa abordagem integrada permite que os alunos não apenas absorvam o conhecimento teórico, mas também apliquem práticas de pesquisa e contribuam para a extensão do conhecimento acadêmico, fortalecendo assim a sua formação integral.

Isto posto, o relatório foi dividido em três partes. Em primeiro lugar, foram descritas as etapas realizadas pelo grupo para chegar às amostras de leis utilizadas na pesquisa. Em seguida, expuseram-se os resultados alcançados pela análise das legislações a partir de três categorias: (i) conceitos, (ii) atores e (iii) ações e instrumentos da política pública. Por fim, foi apresentada uma análise crítica dos resultados e a conclusão do grupo a respeito da pesquisa.

## 2. Amostra

### 2.1. Países da América do Sul

A amostra de países selecionados para a análise das legislações sobre desperdício alimentar foi baseada na proximidade histórica, social, política e comercial dos países da América do Sul com o Brasil. Inicialmente, o objetivo da pesquisa era realizar uma análise das legislações sobre desperdício de alimentos em cada um dos cinco continentes, comparando suas características e avanços.

No entanto, devido a limitações no acesso às legislações estrangeiras, causadas tanto pelas barreiras linguísticas quanto pela falta de recursos e informações disponíveis, decidiu-se concentrar a pesquisa apenas nos países da América do Sul que compartilham condições políticas e econômicas similares às do Brasil. Assim, a pesquisa se propôs a comparar os avanços nas legislações alimentares entre o Brasil e seus vizinhos sul-americanos, proporcionando uma visão mais detalhada e contextualizada das políticas de combate ao desperdício de alimentos na região.

A pesquisa foi iniciada utilizando os sites governamentais e dos órgãos legislativos dos países da América do Sul, buscando especificamente as palavras-chave: "desperdício de alimentos", "perdas de alimentos" e "doação de alimentos". Esse processo permitiu a identificação das legislações pertinentes em cada país. Posteriormente, com base em uma análise qualitativa do conteúdo das normativas encontradas, foram selecionados os países cujas legislações seriam objeto de estudo detalhado. Após esta etapa inicial, os países escolhidos e suas respectivas legislações para análise foram:

País	Lei	Ementa
Peru	Lei N° 30988, de 19 de julho de 2019.	Promove a redução e a prevenção de perdas e desperdícios de alimentos
	Lei N° 31477, de 18 de maio de 2022.	Promove ações para a recuperação de alimentos
Chile	Decreto N° 17, de 15 de setembro de 2020.	Cria a "Comissão Nacional para a

		Prevenção e Redução das Perdas e Desperdícios de Alimentos"
<b>Argentina</b>	Lei Nº 25.989, de 06 de janeiro de 2005.	Cria regime especial de doação de alimentos com o objetivo de satisfazer as necessidades alimentícias da população socioeconomicamente vulnerável.
	Lei Nº 27.454, de 29 de outubro de 2018.	Cria o Plano Nacional de Redução de Perdas e Desperdício Alimentar.
<b>Paraguai</b>	Lei Nº 6.601, de 09 de setembro de 2020.	Estabelece o regime especial para a doação de alimentos
<b>Brasil</b>	Lei Nº 14.016, de 23 de junho de 2020.	Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

## 2.2. Estados federativos brasileiros

A pesquisa utilizou o site do governo federal chamado “Portal da Legislação”, que fornece os links para os sistemas de pesquisa das legislações estaduais (Governo Federal, 2024). Em relação aos Estados do Rio de Janeiro e do Maranhão, foi feita uma pesquisa à parte dos portais de legislação, pois os links fornecidos pelo site federal estavam incorretos. No caso do Estado do Rio de Janeiro, foi utilizada a plataforma da Assembleia Legislativa do Estado e, em relação ao Estado do Maranhão, usou-se o sistema de pesquisa disponibilizado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

A pesquisa utilizou as seguintes palavras-chave: “desperdício de alimentos”, “perdas de alimentos”, “doação de alimentos”, “bancos de alimentos” e “alimentos”. Como as ferramentas de pesquisa dos diferentes Estados não possuem as mesmas funcionalidades, não foi possível utilizar operadores booleanos ou ocorrências

exatas. Por isso, em cada um dos sites de legislação estadual, realizou-se uma pesquisa separada para cada uma das palavras-chave mencionadas. Pelo mesmo motivo, ao realizar a busca nessas plataformas, não se restringiu o tipo normativo (lei, decreto, etc.), pois nem todas tinham essa opção. Além disso, não foram consideradas leis já revogadas.

Quanto ao critério temporal, inicialmente considerou-se selecionar apenas leis posteriores a 2020, pois neste ano entrou em vigor a Lei nº 14.016, que dispõe, em âmbito nacional, sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Contudo, a análise da amostra exploratória mostrou que havia diversas leis estaduais anteriores a 2020 que traziam políticas públicas interessantes, assim, optou-se por descartar o recorte temporal.

Frequentemente, foram obtidos vários resultados que não estavam relacionados com perdas e desperdícios de alimentos. Por exemplo, ao pesquisar “doação de alimentos”, era comum obter como resultado leis ou decretos autorizando a doação de um imóvel pelo Estado. Diante disso, foram selecionadas para compor a amostra inicial de dados apenas as leis que tratam direta ou indiretamente do tema. Considerou-se como leis que tratavam indiretamente do tema aquelas que mencionam os termos “desperdício de alimentos”, “perdas de alimentos”, “banco de alimentos” ou “doação de alimentos” pelo menos uma vez, apesar de estes não serem o objeto principal disciplinado pela lei.

Aplicando esse procedimento, chegou-se a uma amostra inicial formada por 47 normas, conforme o Apêndice A. Observou-se que apenas quatro Estados não possuíam nenhuma lei relacionada ao tema: Espírito Santo, Pará, Sergipe e Tocantins.

A partir desses dados iniciais, foram excluídas 21 leis pelos seguintes motivos:

- 1) Decretos ou resoluções, pois objetivou-se analisar como os Estados estruturam as bases das políticas de combate ao desperdício e à perda de alimentos, o que é feito mediante lei em sentido estrito:
  - Resolução Nº 9.053, de 11 de janeiro de 2024, do Estado do Mato Grosso;
  - Decreto Nº 56.663, de 19 de setembro de 2022, do Estado do Rio Grande do Sul;

- Decreto Nº 2.803, de 25 de outubro de 2011, do Estado do Acre.
- 2) Leis e decretos do Distrito Federal, pois ele é um ente sui generis, que possui competências legislativas estaduais e municipais, não sendo possível enquadrá-lo em uma única categoria de análise:
- Decreto Nº 37.312, de 04 de maio de 2016, do Distrito Federal;
  - Lei Nº 4634, de 23 de agosto de 2011, do Distrito Federal;
  - Lei Nº 5.694, de 02 de agosto de 2016, do Distrito Federal. Esta lei, em específico, foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI 5838/DF;
  - Lei Nº 7.387, de 5 de janeiro de 2024, do Distrito Federal.
- 3) Leis que possuíam apenas caráter conscientizador quanto ao desperdício de alimentos, instituindo um dia ou semana dedicada ao tema, pois essas normas não detêm a profundidade necessária para a análise proposta na pesquisa:
- Lei Nº 5.009, de 11 de novembro de 2019, do Estado do Amazonas;
  - Lei Nº 11.048, de 01 de julho de 2019, do Estado de Maranhão;
  - Lei Nº 6.932, de 24 de novembro de 2000, do Estado da Paraíba;
  - Lei Nº 19.648, de 11 de setembro de 2018, do Estado do Paraná;
  - Lei Nº 7.640, de 26 de novembro de 2021, do Estado do Piauí.
- 4) Leis ou decretos que tratavam do desperdício de alimentos de alimentos indiretamente (ou seja, o mencionavam em apenas um dispositivo, sem regular o tema em si), porque essas normas não permitiriam uma análise mais profunda:
- Lei Nº 17.380, de 05 de janeiro de 2021, do Estado do Ceará;
  - Lei Nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, do Estado de Goiás;
  - Lei Nº 15.072, de 05 de abril de 2004, do Estado de Minas Gerais;
  - Lei Nº 24.574, de 20 de novembro de 2023, do Estado de Minas Gerais;
  - Lei Nº 14.635 de 28 de novembro de 2023, do Estado da Bahia.
  - Lei Nº 9.689, de 19 de maio de 2022, do Estado do Rio de Janeiro.
- 5) Leis que alteram leis anteriores, que já estavam na amostra:

- Lei Nº 6.265, de 22 de junho de 2023, do Estado do Amazonas;
- Lei Nº 22.344, de 25 de outubro de 2023, do Estado de Goiás.

6) Leis declaradas inconstitucionais:

- Lei Nº 12.990, de 07 de junho de 2004, do Estado de Santa Catarina, declarada inconstitucional pelo TJSC.

Na amostra final, restaram legislações de 18 Estados: Amazonas, Rondônia, Roraima, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Tabela 2 - Amostra final de leis estaduais

<b>Estado</b>	<b>Lei</b>	<b>Ementa</b>
<b>Alagoas</b>	Lei Nº 8.886, de 17 de julho de 2023	Institui o Programa Banco de Alimentos no Estado de Alagoas, e dá outras providências.
<b>Alagoas</b>	Lei Nº 9.128, de 26 de dezembro de 2023	Institui o Programa Alagoas Sem Fome no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências
<b>Amapá</b>	Lei Nº 2.139, de 14 de março de 2017	Institui o Programa de Reaproveitamento de Alimentos Perecíveis e não Perecíveis, e dá outras providências.
<b>Amazonas</b>	Lei Nº 5.208, de 23 de junho de 2020	Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos na merenda dos estabelecimentos escolares, Projeto Desperdício Zero.
<b>Amazonas</b>	Lei Nº 5.297, de 3 de novembro de 2020	Dispõe sobre o combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito do Estado do Amazonas.
<b>Amazonas</b>	Lei Nº 6.164, de 29 de dezembro de 2022	Dispõe sobre doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Amazonas – ADAF, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome na forma como especifica.

<b>Bahia</b>	Lei Nº 13.916 de 29 de janeiro de 2018	Dispõe sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios, sobras de alimentos e dá outras providências.
<b>Ceará</b>	Lei Nº 17.520, de 07 de junho de 2021	Institui a campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza dentro do prazo de validade pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Ceará.
<b>Goiás</b>	Lei Nº 21.518, de 26 de julho de 2022	Institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos.
<b>Maranhão</b>	Lei Nº 11.171, de 25 de novembro de 2019	Dispõe sobre o Banco de Alimentos do Estado do Maranhão - Equipamento público de segurança alimentar e nutricional, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES, e dá outras providências.
<b>Mato Grosso</b>	Lei Nº 10.688, de 05 de março de 2018	Dispõe sobre a instituição do Programa Banco Alimentar Contra a Fome e dá outras providências.
<b>Mato Grosso</b>	Lei Nº 11.546, de 25 de outubro de 2021	Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos e refeições prontas para o consumo no âmbito do Estado de Mato Grosso.
<b>Mato Grosso do Sul</b>	Lei Nº 3.346, de 27 de dezembro de 2006	Dispõe sobre a doação de produtos apreendidos e dá outras providências.
<b>Paraíba</b>	Lei Nº 11.704, de 10 de junho de 2020	Institui a campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade, pelos estabelecimentos comerciais a entidades filantrópicas e órgãos públicos do Estado da Paraíba.
<b>Paraná</b>	Lei Nº 19.783, de 20 de dezembro de 2018	Dispõe sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.
<b>Pernambuco</b>	Lei Nº 16.713, de 26 de novembro de 2019	Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras

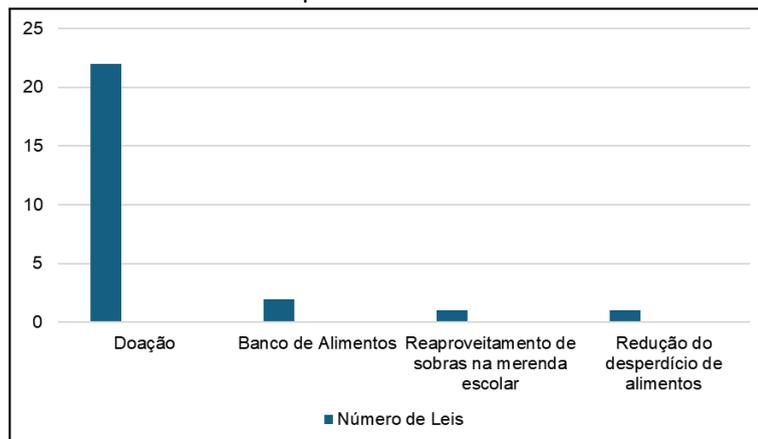
		providências.
<b>Pernambuco</b>	Lei Nº 16.985, de 30 de julho de 2020	Determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome.
<b>Piauí</b>	Lei Nº 7.966, de 17 de fevereiro de 2023	Institui a campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal com prazo próximo à validade, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do estado do Piauí.
<b>Rio de Janeiro</b>	Lei Nº 7.106, de 18 de novembro de 2015	Cria o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes e dá outras providências.
<b>Rio de Janeiro</b>	Lei Nº 8.902, de 18 de junho de 2020	Autoriza o Poder Executivo a promover campanha de incentivo de doação de roupas, itens alimentícios, farmacêuticos, produtos de higiene e limpeza para asilos, casa de repouso e estabelecimentos similares destinados ao atendimento de idosos, orfanatos e clínicas ou abrigos de recuperação de dependentes químicos que tenham como medida preventiva o isolamento dos internos, como forma de contenção de epidemias virais.
<b>Rio Grande do Norte</b>	Lei Nº 11.092, de 27 de abril de 2022	Institui o Programa Estadual de Arrecadação e Doação de Alimentos (PRATO SOLIDÁRIO RN) e dá outras providências
<b>Rio Grande do Sul</b>	Lei Nº 15.390, de 3 de dezembro de 2019	Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências

<b>Rondônia</b>	Lei N° 5.138, de 8 de novembro de 2021	Institui a Campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Rondônia, da forma como especifica.
<b>Roraima</b>	Lei N° 742, de 30 de setembro de 2009	Dispõe sobre a doação de produtos apreendidos no Estado de Roraima, nos termos que especifica
<b>Santa Catarina</b>	Lei N° 17.630, de 19 de dezembro de 2018	Dispõe sobre a saída de alimentos destinados ao consumo humano, por doação, nos estabelecimentos comerciais e adota outras providências.
<b>São Paulo</b>	Lei N° 11.575, de 25 de novembro de 2003	Dispõe sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.

Fonte: elaboração própria

O grupo analisou as 26 leis que compõem a amostra final para traçar um panorama geral quanto às medidas utilizadas para o combate ao desperdício de alimentos. Assim, conforme o gráfico 1, observou-se que 22 leis (84,6% da amostra) tratavam sobre doação de alimentos, 2 leis (7,6% da amostra) dispunham sobre banco de alimentos, 1 lei (3,8% da amostra) abordava o reaproveitamento de sobras alimentícias na merenda escolar e 1 lei (3,8% da amostra) tratava da redução do desperdício de alimentos.

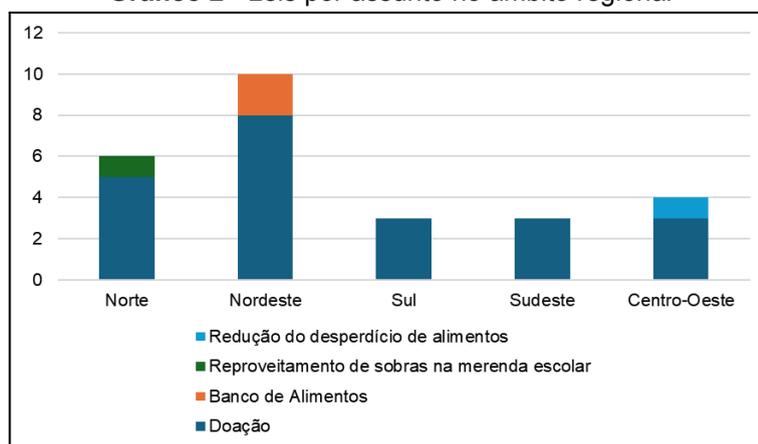
**Gráfico 1 - Leis por assunto no âmbito nacional**



Fonte: elaboração própria (2024)

No âmbito regional, conforme o gráfico 2, observou-se que, no Norte, há 5 leis que tratam sobre doação e 1 sobre reaproveitamento de sobras alimentícias na merenda escolar; no Sul, há 3 leis sobre doação; no Nordeste, há 8 leis sobre doação e 2 sobre banco de alimentos; no Sudeste, há 2 leis sobre doação; e, no Centro-Oeste, há 3 leis sobre doação e 1 uma sobre redução do desperdício de alimentos.

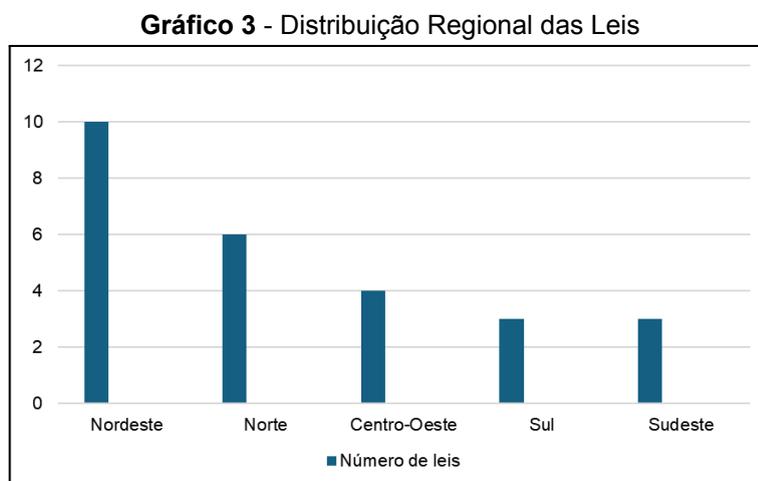
**Gráfico 2 - Leis por assunto no âmbito regional**



Fonte: elaboração própria (2024)

Quanto à distribuição regional das leis sobre desperdício de alimentos, verifica-se que a Região Nordeste tem o maior número de leis (10) e é seguida pela

Região Norte, com 6 leis, pelo Centro-Oeste, com 4 leis, pelo Sul, com 3 leis, e pelo Sudeste com 3 leis.



Fonte: elaboração própria (2024)

Após se chegar à amostra final de 26 leis estaduais, foi feita uma análise geral do material e, a partir dela, foram definidos dois critérios para selecionar as leis que seriam objeto de análise detalhada: (i) critério regional para definição dos Estados, sem necessidade de haver correspondência geográfica entre eles e os Municípios, mas que sejam representativos das cinco regiões do Brasil: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste e, (ii) critério qualitativo dos instrumentos normativos, no sentido de que tragam em seu conteúdo políticas públicas efetivamente relacionadas ao desperdício alimentar.

A princípio, pensou-se em selecionar uma amostra com correspondência entre Estados e Municípios, de modo que os Estados cujas capitais não tivessem leis sobre perdas e desperdício de alimentos deveriam ser retirados da amostra. Contudo, posteriormente, esse critério de correspondência foi abandonado por se entender que isso excluiria da pesquisa leis estaduais e municipais que continham políticas públicas interessantes. Assim, ao final, optou-se pelo critério regional, de modo a selecionar pelo menos uma lei estadual de cada região do País.

Em seguida, analisou-se as leis de cada região a partir de um critério qualitativo, considerando-se os seguintes fatores: (i) a amplitude da norma, ao prever medidas diversas para a redução do desperdício de alimentos; (ii) a existência de definições e princípios gerais aplicados ao tema; e, (iii) a presença de regras que permitissem a operacionalização das medidas propostas, como, por

exemplo, a definição de um órgão ou autoridade responsável pela implementação das medidas e previsão de instrumentos que permitissem a sua execução. Assim, escolheu-se uma ou mais leis de cada região que atendessem aos critérios qualitativos fixados.

Aplicando esses critérios, foram selecionadas as seguintes leis estaduais para análise detalhada:

- **Região Centro-Oeste:** Lei Nº 21.518/2022, do Estado de Goiás; Lei Nº 10.688/2018, do Estado do Mato Grosso; e, Lei Nº 11.546/2021, do Estado do Mato Grosso.
- **Região Sudeste:** Lei Nº 7.106/2015, do Estado do Rio de Janeiro; e, Lei Nº 11.575/2003, do Estado de São Paulo.
- **Região Norte:** Lei Nº 5.208/2020, do Estado do Amazonas; Lei Nº 5.297/2020, do Estado do Amazonas; Lei Nº 6.164/2022, do Estado do Amazonas; e, Lei Nº 5.138/2021, do Estado de Rondônia.
- **Região Sul:** Lei Nº 19.783/2018, do Estado do Paraná; e, Lei Nº 15.390/2019, do Estado do Rio Grande do Sul.
- **Região Nordeste:** Lei Nº 11.171/2019, do Estado do Maranhão; Lei Nº 11.092/2022, do Estado do Rio Grande do Norte; e, Lei Nº 16.713/2019, do Estado de Pernambuco.

### 2.3. Municípios Brasileiros

Em relação aos municípios, a análise das capitais foi o primeiro critério estabelecido para a amostra. Como o Brasil possui uma grande diversidade em relação aos municípios, suas características e população, entendeu-se que as capitais poderiam ser um bom parâmetro para a análise detalhada dos municípios.

A pesquisa foi iniciada utilizando os sites governamentais e dos órgãos legislativos dos municípios, com a utilização das seguintes palavras-chave: "desperdício de alimentos", "perdas de alimentos", "bancos de alimentos" e "doação de alimentos". A partir dessa pesquisa, foi possível a identificação das legislações pertinentes em cada município.

Quanto ao critério temporal, assim como nos estados, inicialmente considerou-se selecionar apenas leis posteriores a 2020, visto que este foi o ano em

que a Lei nº 14.016 entrou em vigor, que dispõe, em âmbito nacional, sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Contudo, a análise da amostra exploratória mostrou que muitas das leis municipais relevantes eram anteriores a 2020, dessa forma, optou-se por descartar tal recorte temporal.

Não foram encontradas leis ou decretos nos municípios de Macapá, Salvador e Maceió. Formou-se uma amostra inicial de 40 normas. São elas:

- **Norte (09):** Belém (lei nº 8.899/2011), Boa Vista (lei nº 2.221/2021), Manaus (lei nº 2.433/2019 e lei nº 3.049/2023), Palmas (lei nº 2.104/2014), Porto Velho (lei nº 2.934 e lei nº 2.483) e Rio Branco (lei nº 2.258/2017 e lei nº 102/2020).
- **Nordeste (11):** Teresina (lei nº 2.997/2001 e lei nº 5.203/2018), São Luís (lei nº 4.996/2008), Recife (decreto nº 37.320/2023), Natal (lei nº 6.644/2016 e decreto nº 12.471/2022), João Pessoa (lei 13.533/2017), Fortaleza (lei nº 11.295/2022), Aracaju (lei nº 5.634/2023, lei nº 5362/2020 e lei nº 5.655/2023).
- **Centro-Oeste (05):** Brasília (lei nº 5.694/2016 e lei nº 7.387/2024), Campo Grande (lei nº 6.257/2019), Cuiabá (lei nº 6.647/2021), Goiânia (lei nº 9.576/2015).
- **Sudeste (09):** Belo Horizonte (lei nº 11.517/2023, lei nº 8.617/2003 e decreto nº 17.885/2022), Rio de Janeiro (lei nº 6.970/2021), São Paulo (lei nº 17.755/2022, lei nº 13.327/2002, decreto nº 58.862/2019 e decreto nº 40.497/2001).
- **Sul (06):** Curitiba (lei nº 15.427 e decreto nº 1.515), Florianópolis (lei nº 10.501/2019) Porto Alegre (lei nº 12.822/2021, lei nº 12.905/2021 e decreto nº 21.246/2021).

A partir da amostra inicial das leis municipais, houve uma revisão para estabelecer aquelas que possuíam maior relevância e melhor abordavam o assunto, para que na amostra final pudesse ser estabelecido um conjunto menor de dados, permitindo uma análise mais detalhada. Dessa forma, as cidades escolhidas foram: Manaus (2), Porto Velho (2), Recife (1), Natal (2), Aracaju (3), Campo Grande (1), Belo Horizonte (3), São Paulo (4), Curitiba (2) e Porto Alegre (3).

Em relação a categorização dos assuntos, dividiu-se 3 segmentos: combate ao desperdício/perda de alimentos; doação/banco de alimentos; gestão de resíduos. Da amostra final das leis municipais, 4 leis e 1 decreto legislavam sobre o combate ao desperdício/perda de alimentos; 11 leis e 6 decretos legislavam sobre a doação/banco de alimentos e 1 lei legislava sobre gestão de resíduos.

**Tabela 3** - Amostra final de leis municipais

<b>Município</b>	<b>Lei</b>	<b>Ementa</b>
<b>Manaus</b>	LEI Nº 2.433, de 09 de maio de 2019.	Dispõe sobre o combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito da cidade de Manaus e dá outras providências.
	LEI Nº 3.049, de 23 de maio de 2023.	Autoriza a doação dos alimentos excedentes pelos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios a pessoas físicas ou jurídicas sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.
<b>Porto Velho</b>	LEI Nº 2.934, de 27 de maio de 2022.	Institui políticas de combate ao desperdício de alimentos e dá outras providências, no âmbito do município de Porto Velho.
	LEI Nº 2.483, de 19 de janeiro de 2018.	Institui o Programa Municipal de Doação de Alimentos, não vendidos nos supermercados e similares de Porto Velho.
<b>Recife</b>	DECRETO Nº 37.320, de 15 de dezembro de 2023.	Dispõe sobre o Programa Banco de Alimentos do Recife.
<b>Natal</b>	LEI N.º 6.644, de 26 outubro de 2016.	Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo, e dá outras providências.

	DECRETO N.º 12.471, de 23 março de 2022.	Institui o Programa Banco de Alimentos vinculado ao Departamento de Segurança alimentar da SEMTAS.
<b>Aracaju</b>	Lei Nº 5634, de 12 de maio de 2023.	Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Aracaju, e dá providências correlatas.
	Lei Nº 5362, de 15 de dezembro de 2020.	Institui e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa e dá outras providências.
	LEI Nº 5.655, de 26 de maio de 2023.	Dispões sobre a instituição do programa municipal de incentivo à compostagem de resíduos orgânicos escolares em todas as escolas da rede pública de ensino do município de Aracaju, e dá providências correlatas.
<b>Campo Grande</b>	LEI Nº 6.257, de 2 de setembro de 2019.	Cria o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes e dá outras providências.
<b>Belo Horizonte</b>	Lei Nº 11517, de 13 de junho de 2023.	Institui o Programa Desperdício Zero e o Selo Estabelecimento Contra o Desperdício.
	Lei Nº 8617, de 17 de julho de 2003.	Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Alimentos - Banco de Alimentos.
	Decreto - 17885, de 24 de fevereiro de 2022.	Regulamenta o Programa Banco de Alimentos.
<b>São Paulo</b>	LEI Nº 17.755, de 24 de janeiro de 2022.	Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de refeições, e dá outras providências.
	DECRETO Nº 58.862, de 19 de julho de 2019.	Institui o Programa Municipal de Combate ao Desperdício e à Perda

		de Alimentos.
	LEI Nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002.	Dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e dá outras providências.
	DECRETO Nº 40.497, de 27 abril de 2001.	Permite, para fins de doação, a reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos.
<b>Curitiba</b>	LEI Nº 15.427, de 20 de maio de 2019.	Dispõe sobre a destinação de alimentos próprios ao consumo sem comercialização.
	DECRETO Nº 1.515, 14 de novembro de 2013.	Implanta o Banco de Alimentos de Curitiba.
<b>Porto Alegre</b>	LEI Nº 12.822, de 12 de março de 2021.	Determina a doação de alimentos e produtos apreendidos pelo serviço de vigilância sanitária municipal e pelo Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária a instituições públicas ou privadas que detenham a guarda temporária ou permanente de animais nativos, exóticos ou de estimação.
	LEI Nº 12.905, de 18 de novembro de 2021.	Autoriza os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, a doarem o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.
	DECRETO Nº 21.246, de 19 de novembro de 2021.	Cria o programa de doação e aproveitamento de alimentos em conformidade com a Lei nº 12.905, de 18 de novembro de 2021.

Fonte: elaboração própria (2024)

### **3. Resultados**

As leis selecionadas foram analisadas a partir de três categorias: (i) conceitos, (ii) atores e (iii) ações e instrumentos. Na categoria de conceitos, foram extraídas todas as definições trazidas pelas leis para estruturar a política pública. Os atores, por sua vez, foram classificados em agentes coordenadores, responsáveis por orientar e conduzir a política pública, e agentes executores, responsáveis por implementar e operacionalizar a política. Em relação às ações, buscou-se verificar qual era o desenho de funcionamento da política pública, e identificar os instrumentos definidos pela lei para permitir a operacionalização da política. Os instrumentos foram classificados utilizando as quatro categorias de análise definidas pela professora Ana Maria de Oliveira Nusdeo (2024, p. 341): (i) instrumentos comando e controle, (ii) econômicos, (iii) financeiros e (iv) de informação e participação.

Os instrumentos de comando e controle são aqueles que derivam diretamente de uma proposição prescritiva de comportamento. Assim, estabelecem condutas ou procedimentos específicos – obrigatórios ou proibidos – para seus destinatários, cujo descumprimento resulta na aplicação de sanções administrativas e penais. Os instrumentos econômicos têm o objetivo de induzir comportamentos, atuando diretamente nos custos de produção e consumo dos agentes econômicos, cujas atividades estão incluídas nos objetivos da política. Os instrumentos financeiros, por sua vez, envolvem mecanismos de financiamento público e privado para alcançar os objetivos da política pública. Por fim, os instrumentos de informação e participação têm a função de reduzir a assimetria de informações entre agentes econômicos e grupos sociais e permitir o envolvimento dos cidadãos na implementação da política.

#### **3.1. Países da América do Sul**

##### **3.1.1 Conceitos**

###### **3.1.1.1 Peru**

No Peru, a Lei 30.988, de 19 de julho de 2019, que aborda a redução e a prevenção das perdas e desperdícios de alimentos, diferencia e explica, em seu Segundo Artigo, os dois conceitos principais apresentados pela legislação: as

perdas e os desperdícios. Segundo a normativa, as perdas de alimentos referem-se à diminuição da massa disponível de alimentos para o consumo humano ao longo da cadeia de abastecimento, mas principalmente nas fases de produção, pós-colheita, armazenamento e transporte.

De outro modo, o desperdício de alimentos, segundo a Lei 30.988, do Peru, refere-se às perdas derivadas da decisão de descartar alimentos que ainda têm valor nutricional e está associado principalmente a comportamentos comerciais, serviços de venda de comida e consumidores.

Além disso, a Lei Peruana 31.477, de 18 de maio de 2022, que trata da promoção das ações para recuperação de alimentos, detalha os seguintes conceitos em seu Terceiro Artigo: (i) Recuperação de Alimentos; (ii) Entidade Receptora; e (iii) Entidade Receptora Final. A recuperação de alimentos representa o processo pelo qual alimentos frescos de origem agrícola, pesqueira e aquícola são selecionados e resgatados dos mercados de abastecimento e atacado, que não foram comercializados, mas são adequados e têm valor nutritivo para o consumo humano.

A entidade receptora é definida como uma organização pública ou privada sem fins lucrativos qualificada como entidade receptora de doações conforme as normas que regulam o imposto de renda, cujo objetivo é recuperar alimentos em bom estado, evitando seu desperdício ou mau uso, para distribuí-los gratuitamente a pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza, diretamente ou por meio de instituições de caridade e assistência social que também possuam a qualidade de entidade receptora de doações pela *Superintendencia Nacional de Aduanas y de Administración Tributaria (SUNAT)*.

Por fim, quanto à entidade receptora final, a Lei 31.477 define que se trata de organização privada sem fins lucrativos, organização social de base de atendimento temporário ou permanente ou outra que forneça apoio ou assistência alimentar a pessoas que enfrentam dificuldades de acesso a alimentos ou estão em situação de pobreza e extrema pobreza expostas a situações de insegurança alimentar.

### 3.1.1.2 Chile

No Chile, o Decreto N° 17, de 15 de setembro de 2020, estabelece a "Comissão Nacional para a Prevenção e Redução das Perdas e Desperdícios de

Alimentos". Esse decreto apresenta os conceitos básicos e a finalidade da comissão criada. De acordo com o Decreto chileno, a "*Comisión Nacional para la Prevención y Reducción de las Pérdidas y Desperdicio de Alimentos*" é uma comissão assessora ministerial de natureza consultiva e multidisciplinar. As funções específicas da Comissão, assim como suas responsabilidades e metodologias de atuação, serão detalhadas no tópico "Ações e Instrumentos".

#### 3.1.1.3 Argentina

Quanto à Argentina, observa-se que a Lei nº 25.989, de 06 de janeiro de 2005, não apresenta muitos conceitos, sendo uma legislação curta, visto que seria aprofundada, posteriormente, pela Lei nº 27.454, de 29 de outubro de 2018, a qual também foi objeto de análise. Assim, aquela legislação traz apenas um conceito que deve ser ressaltado: o conceito de objeto de doação, qual seja, todos os produtos alimentícios que cumpram os requisitos bromatológicos e de segurança contidos no Código Alimentar Argentino, para o tipo de produto correspondente.

Por outro lado, a segunda legislação ressalta que tem como objetivo reduzir e eliminar as perdas e o desperdício de alimentos, por meio da capacitação e mobilização de produtores, processadores, distribuidores, consumidores e associações, dando especial relevância à atenção às necessidades alimentares básicas da população em condições de vulnerabilidade e em risco de subsistência. Também não aprofunda a conceituação, mas estabelece como se darão as políticas públicas para redução do desperdício e incentivo à doação de alimentos. Ademais, institui atores, os quais serão analisados em tópicos seguintes.

#### 3.1.1.4 Paraguai

Tratando-se do Paraguai, observou-se que a legislação do país traz um conceito interessante, que merece destaque no presente estudo: a conceituação trazida de "alimentos aptos para o consumo humano". Conforme tratado pelo texto legal, próprio para consumo humano significa qualquer substância comestível, seja ela crua, processada, preparada ou cozida, incluindo ingredientes e bebidas não alcoólicas, que, no momento da doação, atenda aos requisitos básicos de segurança, mesmo que não possa ser comercializada por razões de aparência,

sabor, tamanho ou maturação, e/ou que perderam seu valor comercial devido a circunstâncias como embalagem inadequada, embalagem danificada ou defeituosa, rotulagem inadequada ou por proximidade do vencimento.

Da mesma forma, os alimentos apreendidos ou obtidos em procedimentos de inspeção pelas autoridades competentes devem ser doados, desde que estejam aptos para o consumo humano. Sua destruição é proibida, a menos que haja um bom motivo e que sejam considerados de alto risco pela autoridade sanitária competente. Para tanto, a autoridade competente, de acordo com a natureza do alimento, seja de origem animal ou vegetal, in natura ou processado, embalado ou não, providenciará a amostragem e a análise do alimento apreendido em laboratórios de referência para determinar sua adequação, caso o alimento seja de origem desconhecida.

#### 3.1.1.5 Brasil

No Brasil, a Lei 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, apresenta determinados conceitos e critérios importantes. Segundo o art. 1º, incisos I ao III, os alimentos, para serem considerados "próprios para o consumo humano" devem respeitar os seguintes critérios: (i) devem estar dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis; (ii) não podem ter comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem; (iii) devem ter mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

Ainda, sobre a doação, a legislação determina que (i) seja realizada diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas; (ii) deverá ser realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa; (iii) os beneficiários da doação autorizada pela Lei 14.016/20 serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional; (iv) a doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configura relação de consumo.

### 3.1.2 Atores

#### 3.1.2.1 Peru

A Lei peruana 30.988, de 19 de julho de 2019, que trata da redução e da prevenção das perdas e desperdícios de alimentos, apresenta três importantes atores para a efetiva aplicação de suas disposições: (i) Ministério da Agricultura e Irrigação; (ii) Comissão Multisetorial de Segurança Alimentar e Nutricional; e (iii) Comissão Agrária do Congresso da República.

Segundo a lei, caberá ao Ministério da Agricultura e Irrigação, em coordenação com a Comissão Multissetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, a elaboração das orientações em matéria de segurança alimentar e nutricional, incluindo ações específicas para a redução e prevenção da perda e do desperdício de alimentos, num prazo não superior a 30 dias úteis a contar da data de entrada em vigor da legislação.

Além disso, a normativa determina que o Presidente da Comissão Multissetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá informar semestralmente à Comissão Agrária do Congresso da República os resultados da implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A Lei 31.477, de 18 de maio de 2022, que trata da promoção das ações para recuperação de alimentos no Peru, também atribui funções ao Ministério da Agricultura e Irrigação e à Comissão Multisetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, enfatizando sua tarefa de articulação, junto dos governos regionais e locais, para elaboração de diretrizes para implementar a recuperação de alimentos nos mercados atacadistas e de varejo, em um prazo de 90 dias úteis após a vigência da lei.

Como abordado anteriormente no tópico de "Conceitos", a Lei 31.477 também apresenta dois agentes importantes: entidades receptoras e entidades receptoras finais. Dentro das funções dos agentes supracitados, se encontram também a *Superintendencia Nacional de Aduanas y de Administración Tributaria (SUNAT)*, responsável por qualificar as entidades receptoras de doações e o Ministério do Desenvolvimento e Inclusão Social, que é responsável pelo registro nacional de entidades receptoras finais.

### 3.1.2.2 Chile

O Decreto N° 17, de 15 de setembro de 2020, do Chile, que estabelece a "Comissão Nacional para a Prevenção e Redução das Perdas e Desperdícios de Alimentos", além de apontar a própria Comissão como agente responsável pela assessoria ministerial de natureza consultiva e multidisciplinar, também determina a atuação de diversos agentes públicos e/ou privados que poderão participar das reuniões da Comissão criada.

Segundo a extensa lista criada pelo decreto, serão convocados para integrar a comissão, um representante de cada uma das seguintes instituições:

Setor Privado	Setor Público, Instituições Relacionadas e Entidades Públicas	Organizações Internacionais
a) Associação das Feiras Livres (ASOF)	a) Ministério de Agricultura ( <i>Minagri</i> )	a) Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO)
b) Associação de Supermercados do Chile	b) Oficina de Estudos e Políticas Agrárias ( <i>Odepa</i> )	b) <i>International Life Sciences Institute (ILSI)</i>
c) Banco de Alimentos <i>Fundación Refugio</i>	c) Instituto de Desenvolvimento Agropecuário ( <i>Indap</i> )	b) <i>Sur Andino</i> .
d) Banco de Alimentos <i>Lo Valledor</i>	d) Instituto de Pesquisa Agropecuária ( <i>INIA</i> )	
e) Banco de Alimentos <i>Solidario del Biobío</i>	e) Fundação para Inovação Agrária ( <i>FIA</i> )	
f) Fundação <i>Brotos Chile</i>		

g) CAV+S <i>Cadenas Más Sustentables</i>	f) Agência Chilena de Segurança e Qualidade Alimentar ( <i>Achipia</i> )	
h) <i>Chilealimentos</i>	a) Ministério da Saúde ( <i>Minsal</i> )	
i) Corporação <i>Actuemos</i>	b) Ministério do Meio Ambiente (MMA)	
j) Corporação <i>Observatorio del Canal Alimentario</i> (Codema)	c) Ministério do Desenvolvimento Social e Família	
k) Corporação <i>5 al Día</i>	d) Subsecretaria de Serviços Sociais através do Sistema <i>Elige Vivir Sano</i>	
l) Corporação <i>Alianza para la Innovación y Desarrollo Rural</i> ( <i>Calider</i> )	e) Corporação de Fomento à Produção ( <i>Corfo</i> )	
m) <i>Innovagreen Alimentos</i>	f) Subsecretaria de Pesca	
n) Instituto de Nutrição e Tecnologia de Alimentos (INTA)	g) Agência de Sustentabilidade e Mudanças Climáticas (ASCC)	
o) <i>Olla Rabbani</i>	h) Universidade de Santiago do Chile	
p) <i>Red de Alimentos</i>		
q) Fundação <i>Disco Sopa</i>		
r) SMU S.A.		

	(Usach).	
--	----------	--

### 3.1.2.3 Argentina

A primeira lei argentina abordada no presente estudo, a Lei nº 25.989/2005, apresenta como atores, na doação de alimentos, (i) os doadores, (ii) as instituições responsáveis pela distribuição dos alimentos e (iii) aqueles que receberão as doações. Assim, o texto legal traz que **qualquer pessoa física ou jurídica** pode doar produtos alimentícios em boas condições a **instituições públicas ou privadas**, legalmente constituídas no país, ou a **grupos ou indivíduos**, para serem distribuídos equitativamente entre **famílias ou setores carentes da população**.

Quanto à segunda lei argentina analisada, a Lei nº 27.454/2018, a qual aprofunda e complementa a primeira, o texto legal determina os atores envolvidos nas políticas públicas que a lei determina que sejam criadas, sendo eles: (i) atores da cadeia alimentar e consumidores; (ii) bancos de alimentos, associações ou organizações não governamentais, mídia, instituições educacionais ou outras entidades nacionais e internacionais; (iii) operadores da cadeia alimentar; e (iv) o poder executivo.

Ademais, ao delimitar o objetivo da legislação, o texto destaca que a redução e a eliminação de perdas e desperdícios de alimentos se dará pela mobilização e capacitação de **produtores, processadores, distribuidores, consumidores e associações**, dando-se especial atenção às necessidades da **população em condições de vulnerabilidade e em risco de subsistência**.

Finalmente, cria-se, no âmbito do **Ministério de Desenvolvimento Social da Nação**, o Registro de Instituições Públicas que Recebem Alimentos, onde serão inscritas as **instituições públicas ou privadas**, legalmente constituídas e que cumpram com os controles sanitários previstos no Código Alimentar Argentino, as quais serão responsáveis pelo recebimento dos produtos alimentícios e pela entrega gratuita aos consumidores finais.

### 3.1.2.4 Paraguai

No Paraguai, pela Lei nº 6.601/2020, criou-se o **Conselho Nacional de Doação de Alimentos**, órgão colegiado composto por **representantes dos setores**

**público e privado**, de caráter deliberativo, consultivo e definidor de políticas públicas nacionais de perda, desperdício e doação de alimentos próprios para o consumo humano. O órgão é vinculado ao **Poder Executivo** por meio do **Ministério do Desenvolvimento Social**.

Aliás, o citado Ministério é o órgão executor das decisões do Conselho e é responsável pela supervisão, controle e monitoramento permanente do cumprimento dos objetivos da lei e, no caso de lidar com os requisitos de viabilidade dos produtos alimentícios, a responsabilidade será dos **órgãos sanitários competentes em matéria de segurança e qualidade dos alimentos**.

Restou estabelecido, ainda, que **qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada**, pode doar gêneros alimentícios próprios para consumo humano a **instituições públicas ou privadas de utilidade pública**, legalmente constituídas no país (denominadas instituições beneficiárias), ou a **grupos humanos ou indivíduos**, para serem distribuídos de forma equitativa entre **famílias ou setores da população mais vulneráveis economicamente**. São citadas, ainda, enquanto atores, as **empresas doadoras de alimentos**.

Finalmente, restou determinado que o Conselho Nacional de Doação de Alimentos seria composto pelos seguintes atores: (i) um representante do Ministério do Desenvolvimento Social; (ii) um representante do Ministério da Indústria e Comércio; (iii) um representante do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição; (iv) um representante do Serviço Nacional de Saúde e Saneamento Animal; (v) um representante do Serviço Nacional de Qualidade e Saúde de Plantas e Sementes; (vi) um representante do Instituto Nacional de Tecnologia, Normalização e Metrologia; e (vii) dois representantes de organizações civis sem fins lucrativos, legalmente constituídas no país, cujo objetivo seja lutar contra a fome e/ou evitar o desperdício de alimentos.

#### 3.1.2.5 Brasil

A Lei brasileira 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, determina e caracteriza três importantes agentes responsáveis pela devida aplicação da normativa: (i) os estabelecimentos; (ii) os beneficiários; e (iii) os intermediários.

O conceito de estabelecimento, segundo a normativa, abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

A legislação define que os beneficiários da doação serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional. Por fim, os intermediários das doações, segundo a Lei 14.016/20, serão os bancos de alimentos, outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou entidades religiosas.

### **3.1.3 Ações e Instrumentos**

#### **3.1.3.1 Peru**

No Peru, a Lei 30.988, de 19 de julho de 2019, aborda, em seu Artigo Terceiro, as ações estratégicas que devem ser adotadas pelo Ministério da Agricultura e Irrigação, em coordenação com os setores envolvidos e de acordo com seus poderes e orçamentos. São elas: (i) Atividades de capacitação e fomento de boas práticas em toda a cadeia alimentar; (ii) Implementação de programa e projetos de prevenção regional e local; (iii) Análises avaliativas dos projetos no intuito de identificar e corrigir defeitos; (iv) Promover a participação do setor privado e população em geral; (v) Promover a formação de pesquisadores especializados na redução e prevenção de perdas e desperdícios alimentares.

Em complemento, a Lei Peruana 31.477/22, apresenta, em seu Artigo Quarto, as ações para promoção da recuperação de alimentos que deverão ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Irrigação, em coordenação com a Comissão Multisectorial de Segurança Alimentar e Nutricional e com os setores envolvidos e de acordo com as suas competências e orçamentos. As ações são: (i) Realizar campanhas de sensibilização do conjunto de atores envolvidos no processo de recuperação sobre a importância da redução do desperdício alimentar; (ii) Coordenar com os governos regionais e locais a programação e implementação de projectos-piloto para a recuperação de alimentos nos mercados alimentares; (iii) Promover a participação dos setores público e privado, da academia e da sociedade civil na implementação de ações de recuperação alimentar; (iv) Promover

assistência e formação aos intervenientes do setor público, privado e acadêmico que participam nos processos de recuperação de alimentos, incluindo o manuseio seguro de alimentos a nível nacional; (v) Implementar mecanismos que permitam sistematizar a informação sobre a recuperação alimentar e os seus impactos a nível nacional.

#### 3.1.3.2 Chile

No Chile, o Decreto N° 17, de 15 de setembro de 2020, que estabelece a "Comissão Nacional para a Prevenção e Redução das Perdas e Desperdícios de Alimentos", determina também suas funções. Além disso, enfatiza que as funções assinaladas serão sempre de caráter consultivo e em nenhum caso pode envolver o desenvolvimento de ações executivas por parte da Comissão.

As atuações da Comissão criada, segundo o Decreto, serão: (i) Assessorar as autoridades do Ministério da Agricultura na revisão, proposta e atualização de políticas, planos e programas relacionados a questões ligadas à prevenção e redução da perda e desperdício de alimentos em toda a cadeia agroalimentar, desde a exploração agrícola até ao consumidor final; (ii) Propor ações que ajudem a evitar e reduzir perdas e desperdício de alimentos e contribuir para o desenvolvimento sustentável do Chile; (iii) Recomendar medidas para gerar e/ou melhorar as informações necessárias para o tomando uma decisão; (iv) Aconselhar sobre assuntos relacionados com a avaliação de iniciativas ou modificações regulatórias que facilitam a implementação de políticas e ações no que diz respeito; (v) Fazer recomendações destinadas a promover o fortalecimento de grupos, redes e organizações, entre os diferentes atores da sociedade, ao nível internacional, nacional, regional e local, visando coordenar o ações propostas e acordadas na comissão.

#### 3.1.3.3 Argentina

Na Argentina, por sua vez, a Lei n° 25.989/2005 estabelece o objeto das doações (todos os produtos alimentícios que cumpram as exigências do Código Alimentar Argentino para o tipo de produto correspondente) e quem poderá doar os produtos (qualquer pessoa), os quais serão doados para instituições públicas ou

privadas que os encaminharão para a população (destino final). Esses produtos serão doados com a celeridade necessária para que não se decomponham ou vençam, determinação essa que é de suma importância para a eficiência das doações.

Ainda, a legislação estabelece que a marca do produto pode ser suprimida, desde que mantidas as datas de vencimento, e deverá ser feito um sistema de controle que especifique: data e descrição dos alimentos doados, destinatário a quem os produtos foram entregues e assinatura da autoridade receptora, além de data e carimbo da instituição em questão. Também resta estabelecida a fiscalização pela autoridade sanitária municipal (ou nacional, subsidiariamente). Além disso, o texto legal ressalta que, uma vez entregues as doações, o doador não poderá mais ser responsabilizado por danos, exceto em casos de delitos de direito penal.

Quanto à Lei nº 27.454/2018, que complementa a anterior, resta estabelecido que o objeto da legislação é a redução e eliminação de perdas e desperdício de alimentos, por meio da capacitação e mobilização de produtores, processadores, distribuidores, consumidores e associações, dando especial relevância ao atendimento das necessidades alimentares básicas da população em condições de vulnerabilidade e em risco de subsistência, conforme já ressaltado em tópico anterior.

Cabe ressaltar, novamente, a criação do Registro de Instituições Públicas que Recebem Alimentos enquanto importante ação instituída pelo texto legal analisado. O Registro contém as informações de instituições públicas ou privadas, legalmente constituídas e que cumpram com os controles sanitários previstos no Código Alimentar Argentino, responsáveis pelo recebimento dos alimentos e pela entrega ao consumidor final. Assim, entende-se que tal registro é uma iniciativa de suma importância, e uma forma de ação que merece destaque.

O texto legal, ainda, ressalta as ações que deverão ser compreendidas pelas políticas públicas de incentivo, desenvolvimento e promoção da redução das perdas e desperdícios de alimentos, as quais também devem ser destacadas: (i) campanhas de informação e comunicação; (ii) desenvolvimento e capacitação de processos e estratégias para a conservação de produtos colhidos; (iii) promoção de melhorias na infraestrutura, especialmente no transporte, na energia e nas instalações de mercado; (iv) promoção do desenvolvimento e facilitação do acesso a

equipamentos e novas tecnologias/ inovação que contribuam para a redução das perdas de alimentos; (v) adição da questão da segurança alimentar e nutricional e como evitar o desperdício de alimentos em todos os níveis educacionais; (vi) negociação com produtores e comerciantes de alimentos, bancos de alimentos, associações ou Organizações Não-Governamentais, mídia, estabelecimentos de ensino ou outras entidades nacionais e internacionais a assinatura de acordos destinados a reduzir a perda e o desperdício de alimentos, bem como incentivar e canalizar a doação de produtos alimentícios nos termos da Lei 25.989; (vii) promoção de campanhas de conscientização sobre os danos causados pela perda e desperdício de alimentos; (viii) treinamento de operadores da cadeia alimentar sobre os benefícios da doação de alimentos; e (ix) outras ações com o objetivo de aumentar a quantidade e a qualidade dos alimentos doados em benefícios de pessoas em situação de vulnerabilidade.

#### 3.1.3.4 Paraguai

Quanto ao Paraguai, destaca-se que a Lei nº 6.601/2020 trata da doação de alimentos, estabelecendo que qualquer alimento apto para o consumo humano poderá ser objeto de doação, a partir da definição apresentada do conceito de “apto para consumo humano”, conforme anteriormente ressaltado.

Ademais, ressalta-se novamente a criação do Conselho Nacional para a Doação de Alimentos enquanto órgão deliberativo, consultivo e definidor da política pública nacional de perda, desperdício e doação de alimentos próprios para o consumo humano, articulado com o Poder Executivo pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

O texto legal estabelece que qualquer pessoa física ou jurídica, de caráter público ou privado, poderá doar, e que os produtos serão doados com a celeridade necessária para que não se decomponham ou vençam, o que, conforme citado, é uma disposição de suma importância.

Além disso, na temática das ações adotadas, destaca-se a disposição legal de que os doadores deverão: (i) garantir que os alimentos doados estejam em condições higiênicas adequadas e antes da data de validade; (ii) quando julgarem conveniente, poderão remover o nome da marca ou produto, mantendo as

informações da descrição e data de validade do produto, podendo também acrescentar informações complementares; (iii) o Conselho Nacional de Doação de Alimentos fornecerá a documentação a ser preenchida pelos intervenientes no processo.

Não somente os doadores possuem disposições estabelecidas no texto legal, mas também as instituições beneficiárias, as quais devem: (i) receber as doações para os fins estabelecidos na lei; (ii) distribuir os alimentos aos beneficiários em tempo hábil para seu consumo e antes do prazo de validade; (iii) treinar seu pessoal no manuseio de alimentos com o apoio dos órgãos governamentais competentes; (iv) informar o Ministério do Desenvolvimento Social sobre a destinação final e uso dos alimentos.

Além disso, é estabelecido o Conselho Nacional para a Doação de Alimentos, o qual possui como funções: (i) regulação, promoção e orientação sobre o desperdício de alimentos; (ii) estabelecimento dos princípios e critérios que orientem as políticas públicas do país; (iii) conscientização dos consumidores e setores público e privado por meio da promoção de campanhas; e (iv) elaboração de registro de possíveis beneficiários.

A fiscalização fica a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social ou dos órgãos sanitários competentes.

Uma vez entregues as doações, a Lei destaca que o doador não poderá mais ser responsabilizado nem civil nem penalmente, exceto se comprovado dolo ou culpa a ele imputável.

Finalmente, as doações de alimentos não serão tributadas, conforme disposição legal.

#### 3.1.3.5 Brasil

A Lei brasileira 14.016, de 23 de junho de 2020, autoriza aos estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam os critérios estabelecidos: (i) devem estar dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis; (ii) não podem ter comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo

que haja danos à sua embalagem; (iii) devem ter mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

Além disso, a normativa determina que a doação, que será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

## **3.2. Estados federativos brasileiros**

### **3.2.1 Conceitos**

#### **3.2.1.1 Região Centro-Oeste**

Na Região Centro-Oeste, a Lei Nº 21.518/2022, do Estado de Goiás, que institui uma política estadual de redução do desperdício de alimentos, estabelece duas definições, no art. 1º, parágrafo único: (i) *sistema de oferta de alimentos*, que é a plataforma informatizada para o cadastro e divulgação dos interessados em receber ou doar alimentos aos centros de coleta e distribuição de alimentos ou firmar parcerias, e (ii) *centros de coleta e distribuição de alimentos*, que são espaços físicos designados pelo órgão competente para a coleta, análise e distribuição de alimentos doados, visando combater o desperdício.

A Lei Nº 10.688/2018, do Estado do Mato Grosso, que institui o Programa Banco Alimentar Contra a Fome, estabelece três definições em seu art. 2º: (i) *sobra alimentícia*, que são os produtos que, por qualquer razão, sejam considerados inadequados à comercialização, mas que não sofreram alterações nas propriedades que garantem condições plenas e seguras para o consumo humano (art. 2º, § 1º); (ii) *alimentos perecíveis*, que são aqueles de origem animal e vegetal aptos ao reaproveitamento e consumo, devendo estes últimos, no mínimo, apresentarem mais de setenta e cinco por cento de sua polpa em boas condições de conservação (art. 2º, § 2º); e, (iii) *alimentos não perecíveis*, que são aqueles que se encontram próximo ao prazo de validade estabelecido pelo fabricante, desde que apresentem

suas embalagens intactas e estejam completamente hábeis ao consumo humano com segurança (art. 2º, § 4º).

A lei permite a doação dos alimentos excedentes, perecíveis ou não, provenientes do reaproveitamento das sobras alimentícias, industrializadas ou não, preparadas ou não, junto a empresas do setor de alimentos, como restaurantes, supermercados, feiras, dentre outros.

A Lei Nº 11.546/2021, do Estado do Mato Grosso, define, em seu art. 1º, parágrafo segundo, *alimentos próprios para consumo humano* como aqueles que atendem aos seguintes critérios: (i) estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação indicadas pelo fabricante, quando aplicável; (ii) tenham danos à embalagem que não comprometam a integridade e a segurança sanitária do alimento; e, (iii) tenham dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária. Interessante mencionar que esse dispositivo é praticamente idêntico ao do art. 1º da Lei Federal 14.016 /2020.

### 3.2.1.2 Região Sudeste

Na Região Sudeste, a Lei Nº 7.106/2015, do Estado do Rio de Janeiro, traz quatro definições: (i) *alimentos perecíveis*, que são os alimentos de origem vegetal, aptos para reaproveitamento, mas impróprios para comercialização (art. 1º, §1º); (ii) *alimentos não perecíveis*, que são aqueles que se encontram próximo do prazo de validade estabelecido pelo fabricante ou com embalagem danificada, de modo que os torne impróprios para comercialização, sem prejuízo de sua qualidade para consumo (art. 2º, §2º); (iii) *restos*, que são os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor (art. 1º, parágrafo único); e, (iv) *inocuidade do alimento*, conceito que, no âmbito das ciências alimentares, significa que, no alimento ou matérias primas do produto final, não se encontram produtos químicos ou biológicos capazes de produzir efeitos prejudiciais à saúde humana; aqueles que não causam danos (art. 3º, parágrafo único)

A Lei Nº 11.575/2003, do Estado de São Paulo, traz três definições: (i) *Boas Práticas Operacionais*, que são os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a

segurança do alimento (art. 1º, § 2º); (ii) *sobra*, que é o alimento que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo (art. 1º, § 3º); (iv) *restos*, que são os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor (art. 3º, parágrafo único).

### 3.2.1.3 Região Norte

Na Região Norte, Lei N° 5.208/2020, do Estado do Amazonas, estabelece uma definição, no art. 4º, sobre *reaproveitamento*, conceito estabelecido para a redução das perdas e desperdícios de alimentos como uma das frentes de atuação do Plano de Ação da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (Celac) 2025 para a Segurança Alimentar, Nutrição e Erradicação da Fome, desenvolvido e executado com o apoio da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação.

A Lei N° 5.297/2020, do Estado do Amazonas, estabelece uma definição, no parágrafo único do art. 1º, sobre produtos que são objeto da lei. Assim, define os *produtos a serem doados* como aqueles que são embalados incorretamente, amassados, com pequenos machucados, ligeiramente descoloridos ou que estejam passando por um prazo de validade recomendado, mas ainda bons para o consumo e que, ainda, embora não tenham a melhor aparência, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo.

A Lei N° 6.164/2022, do Estado do Amazonas, estabelece uma definição, no art. 1º, sobre os *produtos que são objeto da lei*, como aqueles com origem comprovada e plenamente aptos ao consumo humano, conforme padrões higiênico-sanitários previstos na legislação.

A Lei N° 5.138/2021, do Estado de Rondônia, estabelece duas definições, em seu art. 1º: (i) *Campanha Cidadã*, que é a campanha de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade pelos estabelecimentos comerciais a serem ofertados pelas entidades filantrópicas, e (ii) *entidades filantrópicas*, que são as casas abrigo, asilos, instituições de caridade e casas de apoio de assistência social para pessoas em situação de rua, refugiados e pessoas com uso problemático de drogas.

#### 3.2.1.4 Região Sul

A Lei N° 19.783/2018, do Estado do Paraná, estabelece três definições, em seu art. 1°, §2, art. 2°, parágrafo único e art. 3°, parágrafo único: (i) *boas práticas operacionais*, que são princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento; (ii) *entidades doadoras*, que são empresas de alimentos, como indústrias, cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor; e, (iii) *restos*, que são os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor. A lei veda a doação de restos de alimentos, permitindo apenas a redistribuição de sobras.

A Lei Estadual N° 15.390/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece definições sobre excedente de alimentos, gêneros alimentícios reutilizáveis e boas práticas operacionais e boas práticas de manipulação de alimentos, em seu art. 2°, incisos I, II, III e parágrafo único. *Excedente de alimentos* é o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo. Os excedentes de alimentos originários de consumo individual não serão considerados aptos à doação e à reutilização (art. 3°, parágrafo único). *Gêneros alimentícios reutilizáveis* são os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo. Por fim, *Boas Práticas Operacionais e Boas Práticas de Manipulação de Alimentos* são os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

#### 3.2.1.5 Região Nordeste

A Lei N° 11.171/2019, do Estado do Maranhão, define, em seu art. 1°, *Banco de Alimentos do Estado do Maranhão*, como o equipamento público de segurança alimentar e nutricional no âmbito das estratégias intersetoriais para redução de

perdas e desperdícios de alimentos. O equipamento é vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES, e tem como objetivo conceituado a coleta de alimentos para distribuição, diretamente ou mediante entidades cadastradas, às pessoas ou famílias em estado de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, referendadas, como define a lei, pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS ou pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Além disso, estabelece os mecanismos, as finalidades e os agentes da política pública do banco de alimentos em seu art. 2º. As *finalidades do banco de alimentos* são, em primeiro lugar, proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo humano, provenientes dos seguintes *agentes* gerais ou especificados por demais instrumentos.

A segunda finalidade dos bancos de alimentos é efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados e adquiridos para: a) equipamentos sociais vinculados à administração municipal e estadual mediante prévia análise situacional realizada pela equipe técnica do Banco de Alimentos do Estado do Maranhão; b) entidades da rede socioassistencial, situadas no Estado do Maranhão, regularmente constituídas, previamente cadastradas e inscritas no Conselho de segmento que a entidade representa; c) pessoas e/ou famílias encaminhadas pelo CRAS, CREAS, ou demais pessoas e/ou famílias, avaliadas e aprovadas pela equipe técnica do Banco de Alimentos do Estado do Maranhão;

A terceira finalidade dos bancos de alimentos é promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos.

A Lei Nº 11.092/2022, do Estado do Rio Grande do Norte, estabelece os *princípios* da política de arrecadação e doação de alimentos em seu art. 2º, como sendo (i) a efetivação dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana; (ii) a regularidade no direito e no acesso à alimentação com qualidade e em quantidade suficiente, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e com o art. 6º da Constituição Federal; (iii) a redução do desperdício de alimentos e da fome; (iv) a construção de

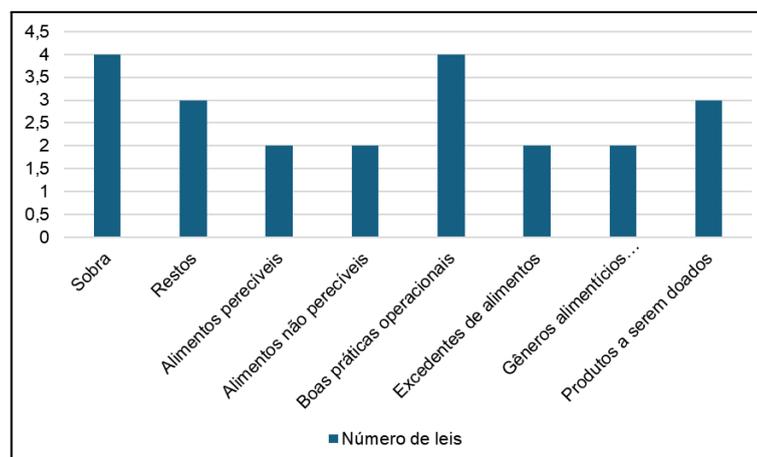
práticas alimentares promotoras de saúde, ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis; (v) o atendimento à população em situação de extrema vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua; (vi) a disseminação de conceitos de educação alimentar e nutricional, aproveitamento integral dos alimentos e aplicação de normas sanitárias para manipulação de alimentos; (vii) a garantia plena do conceito de segurança alimentar e nutricional, definido pela Lei Federal nº 11.346, de 2006; (viii) a conscientização de produtores, distribuidores, importadores e consumidores a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade; (ix) a responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final; e, (x) a cooperação entre os entes da Federação, as organizações com e sem fins lucrativos e os demais segmentos da sociedade no combate ao desperdício e à perda de alimentos.

A Lei Nº 16.713/2019, do Estado de Pernambuco, define excedentes de alimentos, gêneros alimentícios reutilizáveis, boas práticas operacionais e boas práticas de manipulação de alimentos em seu art. 2º. *Excedentes de alimentos* é o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo. Os excedentes não podem ser objeto de doação ou reutilização. *Gêneros alimentícios reutilizáveis* são os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo. *Boas práticas operacionais e boas práticas de manipulação de alimentos* são os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

### 3.2.1.6 Análise conjunta dos conceitos

A análise comparativa dos conceitos trazidos pelas leis estaduais mostra que alguns deles constam em legislações de Estados diferentes, conforme o gráfico abaixo:

**Gráfico 4 - Repetição dos conceitos nas leis estaduais**



Fonte: elaboração própria (2024)

Outros conceitos aparecem exclusivamente em algumas leis. Por exemplo, os conceitos de sistema de oferta de alimentos e de centros de coleta e distribuição de alimentos constam apenas na Lei Nº 21.518/2022, de Goiás, assim como a definição de bancos de alimentos aparece somente na Lei Nº 11.171/2019, do Maranhão.

### 3.2.2 Atores

#### 3.2.2.1 Região Centro-Oeste

Quanto à Lei Nº 21.518, de 26 de julho de 2022, do Estado de Goiás, um dos primeiros atores envolvidos na política estadual de redução do desperdício de alimentos são os centros de coleta e distribuição de alimentos. Eles consistem em espaços físicos designados pelo órgão competente para a coleta, análise e distribuição de alimentos doados, visando combater o desperdício (art. 1º, parágrafo único, inciso II).

É possível considerar que os bancos de alimentos se inserem nesse conceito, até mesmo porque, originalmente, a lei trazia a definição de bancos de alimentos como espaços físicos construídos com a finalidade de combater o desperdício de alimentos, sendo que este termo foi substituído pela noção de centros de coleta e distribuição de alimentos pela Lei 23.344/2023.

Os centros de coleta e distribuição de alimentos devem apresentar capacidade de receber, selecionar e distribuir ou processar os alimentos aptos ao

consumo humano, segundo os critérios estabelecidos pelas normas sanitárias (art. 4º, parágrafo único). A lei não define os doadores e os beneficiários, tratando apenas dos “interessados em receber ou doar alimentos” aos centros de coleta e distribuição de alimentos.

Outro agente é o Poder Executivo Estadual, que é incumbido pela lei das seguintes medidas (art. 4º):

- 1) incentivar a criação do sistema de oferta de alimentos e dos centros de coleta e distribuição de alimentos;
- 2) divulgar os procedimentos de doação de alimentos próprios para o consumo;
- 3) incentivar o desenvolvimento de tecnologias e métodos de manejo, transporte e armazenamento que visem à redução do desperdício de alimentos;
- 4) adotar e disseminar boas práticas nacionais e internacionais de redução do desperdício de alimentos.

Também cabe ao Poder Executivo regulamentar a lei, estabelecendo a forma de monitoramento e a avaliação da Política Pública ora instituída.

A lei também cria o selo “Empresa Consciente e Parceira no Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos”, de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que contribuírem para a redução do desperdício de alimentos. Uma comissão específica designada pelo Poder Executivo analisará se os requisitos para a concessão do selo foram cumpridos. Ele será entregue em sessão pública solene realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. A lei permite que para conceder esse selo o Poder Público estadual firme parcerias com organizações da sociedade civil que atuam no combate à fome e ao desperdício de alimentos.

É possível considerar que os agentes executores são (i) o Poder Executivo Estadual, (ii) os centros de coleta e distribuição de alimentos, (iii) os interessados em doar alimentos, 4) entidades da sociedade civil organizada e (iv) setores da indústria e comércio de alimentos. O agente coordenador é o Poder Executivo Estadual.

A Lei Nº 10.688/2018, do Estado do Mato Grosso, dentre os atores do Programa Banco Alimentar Contra a Fome, lista as entidades doadoras de alimentos: indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, supermercados, hipermercados, sacolões, feiras, mercados populares e demais estabelecimentos congêneres. A lei também se refere a esses atores como “fornecedores do Banco Alimentar Contra a Fome”. A lei determina que os alimentos excedentes

provenientes desses estabelecimentos serão doados a entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos habilitadas a participar do programa, que são chamadas de entidades beneficiárias.

Possíveis atores da política são: organizações não governamentais, entidades religiosas, cooperativas e associativas que realizem trabalho voluntário, bem como com entidades e órgãos de outras Unidades da Federação, em especial com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. A lei autoriza a celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com esses entes para a consecução do programa.

Portanto, são agentes executores da política (i) fornecedores do Banco Alimentar Contra a Fome (ou entidades doadoras de alimentos), (ii) entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos (entidades beneficiárias do programa) e (iii) possíveis entes com quais sejam firmadas parcerias ou convênios para a consecução do programa. A lei não estabelece um agente coordenador. O Executivo Estadual necessariamente tem este papel, mas não é estabelecido nenhum órgão específico.

A Lei Nº 11.546/2021, também do Estado do Mato Grosso, define os atores que podem doar os alimentos: os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos - incluindo produtos industrializados, minimamente processados e in natura - e refeições prontas para o consumo. Esta definição abrange estabelecimentos que fornecem a empresas, hospitais, supermercados e cooperativas, entre outros, alimentos e refeições prontas para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes, e clientes em geral.

Outro ator da política são os entes que recebem as doações, que podem ser o próprio poder público, bancos de alimentos, entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou entidades religiosas. A lei também se refere a esses agentes como instituições receptoras.

A lei define os beneficiários da doação como pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Os agentes executores da política são (i) estabelecimentos autorizados a doar alimentos, (ii) instituições receptoras de alimentos e (iii) bancos de alimentos.

No art. 3º, a lei se refere de maneira separada às instituições receptoras de alimentos e aos bancos de alimentos. Não é definido de maneira expressa nenhum agente coordenador, de modo que a tarefa cabe ao Executivo Estadual como um todo.

### 3.2.2.2 Região Sudeste

A Lei Nº 7.106/2015, do Estado do Rio de Janeiro, refere-se a estabelecimentos doadores de alimentos, mas não os define propriamente. No art. 1º, exemplifica quem são esses entes doadores, ao determinar que o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes visa reaproveitar produtos alimentares, perecíveis e não perecíveis, provenientes das sobras limpas de mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares.

A lei determina que as entidades beneficiárias do programa são instituições sociais beneficentes, públicas ou privadas, que atendam a segmentos populacionais em situação de carência, de pobreza ou de exclusão como creches, escolas, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio; as que tratam dependentes químicos; e outras instituições sociais; e que tenham condições de receber os alimentos.

A lei estabelece que a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca do Estado do Rio de Janeiro e a Central de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seu corpo técnico, ficam responsáveis por determinar os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades beneficiárias, desde que devidamente cadastradas. Portanto, a lei determina expressamente dois agentes coordenadores da política pública. Os estabelecimentos doadores e as entidades beneficiárias, por sua vez, são os agentes executores.

A Lei Nº 11.575/2003, do Estado de São Paulo, estabelece dois tipos de atores: as entidades doadoras e as entidades receptoras. As entidades doadoras são as empresas de alimentos, como sejam, indústrias, cozinhas industriais, "buffets", restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor. A lei não define as entidades receptoras, apenas afirma no art. 1º que a

doação de alimentos deverá ser gratuita e destinada a entidades públicas ou privadas e à distribuição dos alimentos.

São agentes executores as entidades doadoras e as entidades receptoras. A lei não define um agente coordenador, ficando a cargo do Executivo Estadual de maneira geral.

### 3.2.2.3 Região Norte

A Lei nº 5.208/2020, do Estado do Amazonas, não aponta quem são os atores de sua política pública. Contudo, o objetivo desta lei é proporcionar o reaproveitamento de alimentos provenientes da merenda escolar ofertada nas próprias escolas do Estado. Logo, considera-se que o ator seria uma entidade escolar.

A Lei nº 5.297/2020, do Estado do Amazonas, estabelece como atores os doadores, exemplificando-os como os supermercados, os mercadinhos, os açougues, as distribuidoras e as panificadoras. Além destes atores expressamente citados, a lei traz uma definição que aponta uma série de características que a entidade precisa apresentar para ser qualificada como doadora de alimentos.

Nesse sentido, a lei estabelece como doador de alimentos as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que doam alimentos voluntariamente ou mediante convênios com entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos, programas sociais, bancos de alimentos de qualquer gênero ou natureza, com o objetivo de atender a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome e entidades voltadas à produção de adubos.

Na Lei nº 6.164/2022, do Estado do Amazonas, não há qualificação dos atores do programa de desperdício de alimentos que são coletados em meio a apreensão de alimentos realizada pela ADAF (Agência de Defesa Agropecuária e Florestal).

Contudo, o art. 2º do dispositivo legal ressalta que as entidades e instituições que estiverem interessadas em receber os alimentos apreendidos devem comprovar o exercício de atividade filantrópica nas áreas de desenvolvimento social ou de combate à fome.

A Lei nº 5.138, do Estado de Rondônia, não estabelece quem são os atores doadores de alimentos, mas aponta quem são as entidades que podem recebê-los. As casas abrigo, os asilos, as instituições de caridade e as casas de apoio de assistência social para pessoas em situação de rua, refugiados e pessoas com uso problemático de drogas são consideradas como entidades filantrópicas que podem se candidatar na Campanha Cidadã a fim de serem alvo de doação.

#### 3.2.2.4 Região Sul

A Lei Nº 19.783/2018, do Estado do Paraná, estabelece como atores os doadores de alimentos, que são as empresas de alimentos, especificamente as indústrias, as cozinhas industriais, os buffets, os restaurantes, as padarias, os supermercados, as feiras e os sacolões, deixando aberto, ao fim da classificação dos agentes doadores, para outras empresas ligadas ao setor que não foram citadas expressamente neste artigo.

A Lei Estadual Nº 15.390/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, determina que os gêneros alimentícios e excedente de alimentos podem ser doados pelas(os): cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares e centrais de distribuição, bem como por outros estabelecimentos congêneres que não foram expressamente citados no artigo, mas que apresentem semelhanças comerciais com os demais estabelecimentos citados.

Ainda, a lei trata acerca das entidades que são objeto da lei, isto é, aquelas que recebem os gêneros alimentícios e excedentes de alimentos, como sendo entidades públicas ou privadas com atendimento a grupos em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou, ainda, sujeitos à insegurança alimentar e nutricional.

As entidades às quais os alimentos devem ser destinados são: creches, escolas, casas-lares, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos, bem como para outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos e não foram expressamente citadas anteriormente

### 3.2.2.5 Região Nordeste

A Lei N° 11.171/2019, do Estado do Maranhão, cria uma política de banco de alimentos robusta, definindo como atores, além do Poder Executivo Estadual, órgãos como a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), a Central de Abastecimento do Maranhão (CEASA) e, de maneira geral, os entes da Administração Municipal, Estadual e Federal. Portanto, o gerenciamento do banco de alimentos compete à Secretaria de Adjunta de Segurança Alimentar e Nutricional (SASAN) e o controle social ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-MA), na condição de atores.

Assim, o órgão coordenador do Banco de Alimentos do Estado do Maranhão é o Poder Executivo do Estado, desmembrado na figura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), responsável por sua administração. Os executores, por sua vez, são os demais órgãos públicos mencionados acima. Por fim, a lei também não exclui como atores executores, mesmo que de maneira indireta, os produtores abrangidos pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), as entidades socioassistenciais e pessoas atendidas pelo Banco de Alimentos, no polo de destinatários, e os estabelecimentos doadores.

A Lei N° 11.092/2022, do Estado do Rio Grande do Norte, responsável pela criação do Programa Prato Solidário RN, estabelece o ator coordenador dessa política em seu art. 7º, que detalha o Comitê Gestor do Programa PRATO SOLIDÁRIO RN (CG/PPSRN), braço do Poder Executivo Estadual. Dessa forma, o Comitê Gestor está interligado a outras frentes do Poder Executivo Estadual, contudo, a lei não detalha esses órgãos, apenas dispõe os seus temas, como saúde, assistência social, segurança alimentar e nutricional, direitos humanos, planejamento, educação e meio ambiente-urbanismo.

Para a consecução da sua finalidade, o Poder Executivo poderá se valer de outros atores, entendidos como os executores da política. Assim, a lei também menciona o Programa Banco de Alimentos e a Feira da Agricultura Familiar, sem detalhar a natureza de sua administração, para a fruição, arrecadação e distribuição dos gêneros alimentícios. Por fim, ainda no polo de execução, não se exclui a

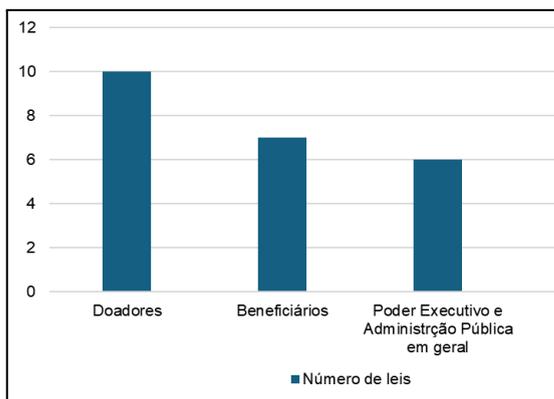
cooperação entre Estado, Municípios e a Federação; contudo, não se especifica os mecanismos de atuação conjunta.

A Lei N° 16.713/2019, do Estado de Pernambuco, traz como atores os entes doadores e receptores dos alimentos, definidos como os executores da política, e não abarca o Poder Público de maneira direta para a coordenação das doações. Assim, os doadores são empresas e estabelecimentos comerciais pertencentes ao setor alimentício, de forma amplificada. As entidades receptoras das doações, por sua vez, são instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem segmentos populacionais em situação de exclusão, abandono e/ou vulnerabilidade socioeconômica.

#### 3.2.2.6 Análise conjunta dos atores

A análise das leis estaduais mostra que alguns atores são recorrentes, quais sejam: (i) doadores de alimentos, (ii) beneficiários das doações de alimentos e (iii) Poder Executivo e entes da Administração Pública em geral. As leis, em sua maioria, focam nos doadores pessoas jurídicas que integram a cadeia produtiva de alimentos, tais como indústrias, supermercados, restaurantes, padarias, feiras, dentre outros. Os beneficiários abrangem tanto as pessoas em situação de vulnerabilidade social quanto às entidades assistenciais que atendem esses indivíduos, mas algumas leis tratam apenas em uma dessas duas figuras. Quanto ao Poder Executivo Estadual e à Administração Pública em geral, apesar de serem atores implícitos a todas as políticas públicas, foram contabilizados apenas quando a lei se refere expressamente a eles.

**Gráfico 5** - Repetição dos atores nas leis estaduais



Fonte: elaboração própria (2024)

### 3.2.3 Ações e instrumentos

#### 3.2.3.1 Região Centro-Oeste

A Lei Nº 21.518, de 26 de julho de 2022, do Estado de Goiás, institui uma Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos. Ela não estrutura ações sequenciais para operacionalizar a política, e sim um conjunto de diretrizes gerais que a compõem. O art. 3º estabelece que a política de redução ao desperdício deve estar aliada às políticas de combate à fome e de assistência alimentar à população em situação de rua e comunidades carentes. Portanto, os objetivos da lei estão voltados principalmente para a segurança alimentar.

Dentre os instrumentos previstos nessa lei, podem ser classificados como *instrumentos de participação e informação*:

- 1) Incentivar a educação e conscientização da população sobre a importância do consumo responsável e do aproveitamento integral dos alimentos;
- 2) Incentivar a realização de campanhas educativas e de comunicação sobre a correta interpretação e aplicação do conceito *best before*;
- 3) Divulgar os procedimentos de doação de alimentos próprios para o consumo;
- 4) Adotar e disseminar boas práticas nacionais e internacionais de redução do desperdício de alimentos;
- 5) Estímulo à obtenção de dados informativos sobre perdas e desperdício de alimentos em cada elo da cadeia produtiva;

- 6) Estímulo à celebração de parcerias ou convênios com as entidades da sociedade civil organizada, com os setores da indústria e comércio de alimentos e entre órgãos estaduais para fomentar a cooperação e formar uma rede de compartilhamento de alimentos;
- 7) Estímulo à capacitação de profissionais que atuam na produção, distribuição, comercialização e fiscalização de alimentos.

O selo concedido a empresas doadoras de alimentos pode ser enquadrado na categoria de instrumentos de participação e informação, porque permite ao consumidor saber quais empresas estão envolvidas no combate à PDA. Nesse sentido, a Lei Nº 21.518/2022 cria o selo “Empresa Consciente e Parceira no Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos”.

As empresas interessadas em receber o selo devem comprovar os requisitos previstos na Lei, quais sejam:

- 1) a realização de ações de doação regular de alimentos a instituições de caridade, bancos de alimentos ou outras entidades que atuem no combate à fome e na promoção da segurança alimentar;
- 2) a participação em campanhas educativas sobre a importância da alimentação saudável, do combate ao desperdício e da promoção da segurança alimentar;
- 3) o desenvolvimento de projetos que promovam o acesso a alimentos de qualidade para grupos em situação de vulnerabilidade; e
- 4) a regularidade fiscal junto aos órgãos fazendários, na forma da lei.

O selo será concedido anualmente mediante análise realizada por uma comissão específica designada pelo Poder Executivo e será entregue, anualmente, em sessão pública solene realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Terá validade de quatro anos, podendo ser renovado, desde que atendidos os critérios fixados no regulamento, e a empresa detentora poderá utilizá-lo em sua publicidade, propaganda e marcas, sob a forma de selo impresso, conferindo o correspondente reconhecimento ao produto ou serviço.

É interessante notar que essa Lei se refere ao conceito de *best before*, apesar de não defini-lo. Por esta sistemática, o alimento tem duas datas de validade: a “*best before date*”, que indica até que dia o alimento mantém sua qualidade em termos de textura e sabor, e a “*use by date*”, que indica até que data os alimentos

são seguros para consumo<sup>1</sup>. A “*best before*” é mais comum em alimentos congelados e enlatados, enquanto a “*use by*” é projetada para alimentos altamente perecíveis, como peixe fresco, carne e laticínios.

A União Europeia adota o *best before* nos seus produtos, porém, tem discutido algumas mudanças na sua implementação porque a utilização de duas datas de validade (*used by* e *best before*) acaba confundindo muitos consumidores e não é a melhor opção para o desperdício de alimentos em relação a certos produtos. Nesse sentido, pesquisas mostram que um terço dos consumidores da UE têm dificuldade em interpretar corretamente da data “*best before*” (European Parliamentary Research Service, 2015).

Foi proposta a criação de uma comissão para ampliar a lista de alimentos com longa vida útil (“*long shelf-life*”), pois eles estão dispensados de apresentar a data “*best before*”. Por exemplo, discute-se a inclusão nessa lista de produtos como arroz, café e macarrão. Ao mesmo tempo, a flexibilização do uso do “*best before*” nos rótulos traz preocupações em relação ao enfraquecimento das medidas de segurança dos alimentos e o aumento das fraudes.

No Brasil, existe uma atuação por parte dos supermercados para a adoção da “*best before*”. Nesse sentido, a Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS) pediu ao Senado que analise uma proposta para introduzir a data “*best before*” na rotulagem de alimentos. O argumento é o de que essa medida é adotada pela União Europeia e pelos EUA e é capaz de reduzir o desperdício de alimentos (Amado, 2023). Assim, observa-se que, no Brasil, não se tem considerado as discussões que a União Europeia vem fazendo em torno dos problemas do uso desse sistema de datas de validade e da sua relação com o desperdício de alimentos.

Quanto aos *instrumentos econômicos*, a Lei traz apenas o estímulo à concessão de incentivos fiscais e creditícios para empresas que adotem práticas sustentáveis e tecnologias voltadas à redução do desperdício de alimentos.

Existem ainda medidas que não se enquadram nas categorias propostas. Dentre elas, podem ser consideradas como medidas de *infraestrutura*, por

---

<sup>1</sup>*Best before* pode ser traduzido como “consumir de preferência antes de”. *Use by* pode ser traduzido como “válido até”.

relacionarem-se com a criação de algum espaço físico ou sistema de coleta/distribuição de alimentos, as seguintes ações:

- 1) Incentivo, pelo Poder Público Estadual, à criação do sistema de oferta de alimentos e dos centros de coleta e distribuição de alimentos;
- 2) Incentivar a implantação de sistemas alimentares urbanos circulares;
- 3) Estimular a implementação de sistemas de coleta e redistribuição de alimentos excedentes e/ou próximos ao vencimento da data best before, em parceria com entidades assistenciais e beneficentes.

Há ainda medidas relacionadas ao *desenvolvimento de tecnologias*. Nesse sentido, a Lei traz como diretriz o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias e métodos de manejo, transporte e armazenamento que visem à redução do desperdício de alimentos. Nesse âmbito, também existe a medida já citada de incentivos fiscais às empresas que desenvolverem tecnologias de redução do desperdício de alimentos.

Por fim, a Lei traz como diretriz geral o estímulo à realização de trabalhos de enfrentamento a perdas e desperdício de alimentos como estratégia determinante para o combate à insegurança alimentar. Não está muito claro o que seriam esses trabalhos, de modo que não foi possível enquadrar essa medida numa categoria mais ampla.

A Lei Nº 10.688/2018, do Estado do Mato Grosso, institui o Programa Banco Alimentar Contra a Fome. As ações básicas dessa política são (i) coletar alimentos das entidades doadoras credenciadas no programa, (ii) selecionar e classificar os alimentos doados e (iii) distribuí-los aos beneficiários do programa.

Ela possui como *instrumentos de comando e controle* a definição dos critérios de coleta, de seleção e de distribuição dos alimentos, a fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades doadoras e beneficiárias do programa (art. 3º).

Também se enquadram como instrumentos de comando e controle as medidas de segurança e higiene dos alimentos trazidas pela Lei ao determinar que os alimentos perecíveis, antes de serem doados às entidades sociais habilitadas a participar do programa, caso necessário, deverão ser limpos, higienizados e conservados em ambiente climatizado, para que não percam suas propriedades nutritivas (art. 2º, § 3º).

Ainda se enquadram nessa categoria as regras sobre a responsabilidade dos doadores de alimentos. Nessa linha, a Lei determina que os fornecedores do Banco Alimentar Contra a Fome, salvo comprovada má-fé, não poderão ser responsabilizados por eventuais danos oriundos do consumo dos produtos doados (art. 3º, § 2º).

A Lei traz como *instrumentos de participação e informação* a possibilidade de celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com organizações não governamentais, entidades religiosas, cooperativas e associativas que realizem trabalho voluntário, bem como com entidades e órgãos de outras Unidades da Federação, em especial com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (art. 3º, § 1º).

Quanto aos *instrumentos econômicos*, a Lei prevê que, a título de estímulo, poderão ser concedidos incentivos fiscais às pessoas jurídicas que colaborarem regularmente com a doação de alimentos ao programa de que trata a lei (art. 3º, § 3º).

A Lei Nº 11.546/2021, do Estado do Mato Grosso, é muito semelhante à Lei federal 14.016/2020. Quanto às ações trazidas pela Lei, ela permite a doação de alimentos por parte de estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos e refeições prontas para o consumo, descreve os requisitos para que os alimentos sejam considerados próprios para consumo e define os beneficiários da medida.

Dentre os *instrumentos de participação e informação*, a Lei estabelece que a doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público ou por meio de bancos de alimentos, entidade beneficente de assistência social certificada na forma da lei, ou entidades religiosas. Acrescenta ainda que a doação deve ser realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Também traz *instrumentos de comando e controle* ao dispor sobre medidas de segurança e higiene dos alimentos, determinando que os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.

Ainda dentro dos instrumentos de comando e controle, a Lei determina os requisitos para que os alimentos sejam considerados próprios para consumo: 1) estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação indicadas pelo fabricante, quando aplicável; 2) tenham danos à embalagem que não comprometam a integridade e a segurança sanitária do alimento; e, 3) tenham dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária.

### 3.2.3.2 Região Sudeste

A Lei Nº 7.106/2015, do Estado do Rio de Janeiro, cria um programa de redistribuição de alimentos excedentes. Essa política se estrutura nas seguintes ações básicas: 1) coleta de alimentos provenientes de sobras limpas e em condições próprias para consumo, 2) classificação desses alimentos e 3) distribuição dos alimentos doados a entidades de caráter assistencial.

Ela possui como *instrumentos de comando e controle* a determinação de que a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca do Estado do Rio de Janeiro e a Central de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seu corpo técnico, ficam responsáveis por determinar os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades beneficiárias, desde que devidamente cadastradas.

Dentre os instrumentos de comando e controle também podem ser citadas as medidas de segurança e higiene dos alimentos. Nesse sentido, a Lei dispõe que os estabelecimentos doadores e as entidades beneficiárias que participarem do Programa devem seguir parâmetros e critérios, nacionais e/ou internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo (art. 2º). Dispõe ainda que as instituições sociais beneficiadas deverão manipular os produtos recebidos e elaborar suas refeições, exclusivamente, no seu local de assistência, ficando vedada qualquer transferência das preparações ou dos produtos in natura recebidos em doação (art. 5º).

Também podem ser enquadradas como instrumento de comando e controle as regras relativas à responsabilidade dos doadores. Nessa linha, a Lei dispõe que a pessoa jurídica que doar alimentos perecíveis e não perecíveis em quaisquer das etapas do processo, diretamente às instituições sociais, públicas ou privadas, para distribuição gratuita, está isenta da imputação de infração causada por doença transmitida por alimentos, desde que não caracterizada: (i) dolo, fraude ou má fé; (ii) tendo conhecimento do ato ou fato lesivo, deixou de tomar as medidas corretivas para evitar ou sanar o dano; e, (iii) reincidência.

Quanto aos *instrumentos de participação e informação*, a Lei prevê a criação, pelo Poder Executivo, de um selo de identificação, que deverá ser afixado em local visível no estabelecimento comercial, com o objetivo de identificar que aquele estabelecimento faz parte do Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes. Porém, não estabelece maiores detalhes sobre esse selo, como os requisitos para recebê-lo.

A Lei Nº 11.575/2003, do Estado de São Paulo, dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios. Ela é escassa em instrumentos para permitir a execução da política pública proposta, estabelecendo apenas que fica permitida no Estado, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente (art. 1º).

No mais, a Lei traz como *instrumento de comando e controle* as medidas de segurança e higiene dos alimentos, ao determinar que as entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo (art. 2º, caput).

### 3.2.3.3 Região Norte

A Lei Nº 5.208/2020, do Estado do Amazonas, tem como objetivo alcançar o reaproveitamento de alimentos na merenda oferecida nos estabelecimentos escolares, mediante a implementação do “Projeto Desperdício Zero”.

A Lei estrutura toda a política pública em torno de *instrumentos de informação e participação*. Nesse sentido, prevê que os cardápios escolares deverão incluir formas saudáveis de reutilizar sobras de alimentos, transformando-as em refeições para a merenda diária. Elaborados por nutricionistas, esses cardápios devem considerar os hábitos alimentares locais e ensinar técnicas de preparo para evitar desperdício.

Essa prática auxilia na percepção dos estudantes acerca da possibilidade de transformação dos alimentos que antes eram descartados porque, por vezes, não existe o conhecimento sobre a chance de consumo por meio de outras formas de preparo.

A Lei nº 5.297/2020, do Estado do Amazonas, tem como objetivo o combate ao desperdício e à perda de alimentos. Ela estrutura a política pública da seguinte forma: as instituições interessadas em receber doações de alimentos devem procurar os doadores e fazerem um pedido de cadastramento diretamente a eles. As empresas doadoras poderão definir horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estiverem próprios para consumo, devendo informar antecipadamente as entidades cadastradas. Estas, por sua vez, são responsáveis pelo transporte do produto doado e pela estocagem posterior dos alimentos.

A Lei traz *instrumentos de comando e controle* ao estabelecer requisitos para que os alimentos possam ser doados (art. 1º, parágrafo único), determinar a estocagem dos alimentos considerando condições de higiene e ao tratar da responsabilidade civil dos doadores, dispondo que ela só ocorre em caso de dolo.

A Lei Nº 6.164/2022, do Estado do Amazonas, tem como objetivo a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Amazonas (ADAF) e destinados a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome.

A Lei traz *instrumentos de comando e controle* ao impor requisitos para que os alimentos apreendidos possam ser doados (possuírem origem comprovada e estarem plenamente aptos ao consumo humano, conforme padrões higiênico-sanitários previstos na legislação) e ao exigir que as entidades interessadas no recebimento das doações comprovem o exercício de atividades filantrópicas.

A Lei N° 5.138, do Estado de Rondônia, tem como objetivo instituir a Campanha Cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade pelos estabelecimentos comerciais. A única medida trazida pela Lei é a definição das entidades filantrópicas que podem receber doações de alimentos, o que pode ser considerado como um *instrumento de informação e participação*.

#### 3.2.3.4 Região Sul

A Lei N° 19.783/2018, do Estado do Paraná, tem como objetivo incentivar a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos. A Lei se limita a estabelecer *instrumentos de comando e controle* ao determinar que as entidades doadoras e receptoras devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

Outro instrumento de comando e controle trazido pela Lei é a definição de regras para que os alimentos sejam doados. Nesse sentido, dispõe que é vedada a doação ou a reutilização de restos de alimentos.

A Lei N° 15.390/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, tem como objetivo viabilizar a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos. A Lei traz *instrumentos de comando e controle* ao dispor que a manipulação dos alimentos objeto de doação devem seguir as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos. Estabelece ainda que as entidades doadoras e receptoras devem seguir parâmetros garantidores da segurança alimentar e nutricional.

#### 3.2.3.5 Região Nordeste

A Lei N° 11.171/2019, do Estado do Maranhão, cria e estrutura a política pública de banco de alimentos a nível estadual. O principal ponto positivo desta normativa é a relação estabelecida entre outros equipamentos públicos e privados, além da organização de atores envolvidos em políticas públicas complementares à segurança alimentar.

Para a consecução das finalidades assinaladas pela lei, as ações coordenadas pelo Poder Público para o funcionamento do Banco de Alimentos do Estado do Maranhão foram elencadas da seguinte forma: i) proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento dos alimentos; ii) efetuar a distribuição dos gêneros arrecadados; e iii) promover cursos de educação alimentar nutricional para a redução das perdas e desperdícios.

A partir das finalidades, é possível observar que essa política pública elenca instrumentos e equipamentos para cada uma das ações dispostas. Assim, para o primeiro momento da cadeia de funcionamento do banco de alimentos, a coleta, seguida do acondicionamento e armazenamento dos produtos (i), a lei cita apenas um requisito para a doação do alimento: a aptidão para o consumo humano segundo condições sanitárias, sem especificá-las. Dentre as definições, isso pode ser classificado como um instrumento de *comando e controle*.

Ainda no tocante a essas doações, enumera a proveniência dos alimentos, podendo ser advinda de: doações de estabelecimentos comerciais e indústrias, ligados à produção e/ou comercialização, no atacado e/ou no varejo; apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal; doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de modo abrangente; doações de produtores rurais alinhados com a Central de Abastecimento do Maranhão (CEASA); e aquisição pública por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), sendo esse o único ônus observado para o Estado, vide a natureza gratuita das doações. Portanto, percebe-se, dentre alguns dos meios de aquisição dos alimentos, a presença de *instrumentos econômicos*, como as compras públicas, além de *instrumentos financeiros*, como as políticas de crédito destinadas a pequenos produtores, os quais são citados como agentes da política.

Após a etapa de coleta, tem-se o momento de distribuição dos alimentos arrecadados (ii). Desse modo, a destinação dos gêneros no banco de alimentos também foi descrita pela lei, que os direciona diretamente a equipamentos sociais vinculados à administração municipal e estadual; a entidades assistenciais cadastradas no conselho de segmento da atividade; e a pessoas físicas ou famílias encaminhadas pelos Centros de Assistência Social (CREAS ou CRAS) e aprovadas pela equipe técnica do Banco de Alimentos. Observa-se, então, uma forte relação

com a participação de múltiplos setores da sociedade civil, o que compõe *instrumentos de informação e participação*.

O terceiro e último momento na cadeia de finalidades do Banco de Alimentos do Estado do Maranhão (iii) consiste na criação de medidas de caráter educacional. Contudo, a Lei não detalha quais os meios para a consecução desse objetivo, nem em qual esfera de ensino essa temática estaria presente. Observa-se, assim, que a Lei N° 11.171/2019, do Estado do Maranhão, traz *instrumentos de informação e participação*, pois prevê a promoção de cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos e permite a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas na lei.

Na esteira de discussão da política pública geral de banco de alimentos, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome coordena a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos (RBBA), instituída pelo Decreto nº 10.490, de 17 de setembro de 2020, que pode ser vista como um instrumento de participação via fomento nacional. Assim, os bancos de alimentos pelo Brasil aderidos à Rede contribuem para os seguintes objetivos: “promover a troca de experiências, o fortalecimento e a qualificação dos bancos de alimentos; fomentar ações educativas destinadas à segurança alimentar e nutricional e ao fortalecimento institucional do banco de alimentos; estimular ações para a redução das perdas e do desperdício de alimentos no país; fomentar pesquisas relacionadas aos bancos de alimentos; estimular políticas e ações públicas de segurança alimentar e nutricional que fortaleçam os bancos de alimentos; e articular e facilitar negociações estratégicas para a divulgação e a instituição de parcerias com os bancos de alimentos.”

Dessa forma, segundo dados oficiais de 2020, os 168 bancos de alimentos aderidos à RBBA doaram 73,5 mil toneladas de alimentos a 9,7 mil entidades assistenciais ou equipamentos públicos, o que beneficiaria aproximadamente 3,8 milhões de pessoas (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2021).

Ainda na Região Nordeste, a Lei N° 11.092/22, do Estado do Rio Grande do Norte, cria e estrutura o Programa Estadual de Arrecadação e Doação de Alimentos, intitulado Prato Solidário (RN). Essa política pública, além de princípios norteadores acerca dos direitos complementares à segurança alimentar, elenca os objetivos do programa e os instrumentos de consecução dessas finalidades.

Dentre os objetivos, tem-se: (i) o aumento do aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo no território estadual; (ii) a mitigação do desperdício alimentar, de maneira a reduzir a insegurança alimentar; (iii) a ampliação do uso de alimentos sem valor comercial para o consumo humano, se próprio, animal ou compostagem, caso impróprios mas aproveitáveis; e (iv) a criação de mecanismos para evitar o desperdício e a perda de alimentos.

Nesse sentido, para a realização desses objetivos, o Poder Executivo poderá incentivar atuação integrada e intersetorial entre órgãos públicos estaduais, pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas, organizações religiosas, educacionais e sociais que funcionam no RN (*instrumento de participação*); receber doações de qualquer natureza, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), um *instrumento financeiro*; fruir de alimentos e outros produtos advindos do Programa Banco de Alimentos e da Feira de Agricultura Familiar, não especificando esses dois últimos instrumentos; e, por fim, utilizar ou conveniar-se com programas conexos e uma amplitude de entidades, de maneira geral..

Além disso, uma ação proposta pela política é a criação de um aplicativo móvel para conectar doadores e receptores, além de constituir campanhas de esclarecimento a nível de conscientização. Assim, observa-se que a Lei prevê os seguintes *instrumentos de informação e participação*:

- 1) Disseminação de conceitos de educação alimentar e nutricional, aproveitamento integral dos alimentos e aplicação de normas sanitárias para manipulação de alimentos;
- 2) Conscientização de produtores, distribuidores, importadores e consumidores a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;
- 3) Cooperação entre os entes da Federação, as organizações com e sem fins lucrativos e os demais segmentos da sociedade no combate ao desperdício e

à perda de alimentos, podendo haver a celebração, pelo Poder Executivo, de convênios, acordos e outros ajustes;

- 4) Criação de um aplicativo para conectar doadores e recebedores de alimentos;
- 5) Realização, pelo Poder Executivo, de campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

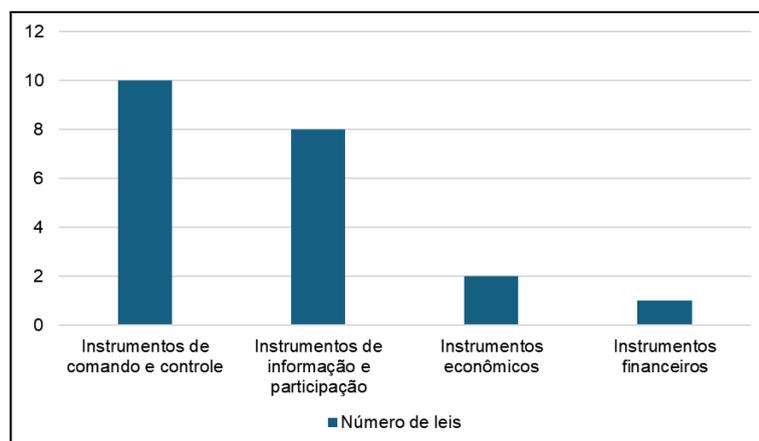
A Lei também prevê *instrumentos de comando e controle* ao definir requisitos para que os alimentos possam ser doados. Nesse sentido, estabelece que os alimentos industrializados ou embalados devem estar dentro do prazo de validade e que os alimentos preparados ou *in natura* podem ser doados mesmo que tenham perdido sua condição de comercialização, desde que estejam adequados e seguros para o consumo humano.

Por fim, a Lei N° 16.713/2019, do Estado de Pernambuco, permite a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes alimentares. Também prevê *instrumentos de comando e controle* ao exigir a observância das Boas Práticas Operacionais e das Boas Práticas de Manipulação de Alimentos para o cuidado com os produtos doados e ao determinar que os agentes da política pública devem seguir os parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional ao manipular os alimentos, sem especificá-los. Não constam ações que referenciam instrumentos econômicos ou financeiros, por isso, conclui-se que a lei se restringe ao campo conceitual, sem muito impacto na criação e relacionamento dos mecanismos para a consecução da política pública.

### 3.2.2.6 Análise conjunta das ações e instrumentos

A análise dos instrumentos das políticas públicas de combate à perda e ao desperdício de alimentos demonstrou que a maioria das leis estaduais adota instrumentos de comando e controle e instrumentos de informação e participação, conforme gráfico abaixo. Os instrumentos econômicos são escassos e os instrumentos financeiros mostraram-se ainda menos evidentes, o que revela uma despreocupação dos legisladores com a criação de mecanismos de financiamento das políticas de combate à PDA e com os fundamentos da economia circular.

**Gráfico 6** - Instrumentos de políticas públicas nas leis estaduais



Fonte: elaboração própria (2024)

### 3.3. Municípios Brasileiros

Após a aplicação dos critérios mencionados no tópico 2 e definição da amostra tangente aos municípios, procurou-se agrupar as legislações municipais por assunto. Partindo da premissa de que a ementa da legislação conteria o objeto central da propositura, foram delimitados três assuntos passíveis de enquadrar os diplomas analisados, quais sejam, *(i)* combate ao desperdício de alimentos; *(ii)* doação/banco de alimentos; e *(iii)* gestão de resíduos. Das vinte e três leis analisadas, 5 enquadram-se no item *(i)*; 17 no item *(ii)*; e 1 no item *(iii)*. Adianta-se que os itens *(i)* e *(ii)* frequentemente encontram-se conjugados, todavia a distinção dos assuntos foi mantida com base na ementa, não escapando à sujeição de críticas, que serão posteriormente evidenciadas.

Quadro 1 – Relação de assuntos-lei

<b>Assuntos</b>	<b>Leis</b>
Combate ao desperdício	Manaus (AM) Lei nº 2.433/2019 Porto Velho (RO) Lei nº 2.934/2022. Aracaju (SE) Lei nº 5.362/2020 Belo Horizonte (MG) Lei nº 11.517/2023 São Paulo (SP) Decreto nº 58.862/2019
Doação/banco de alimentos	Manaus (AM) Lei nº 3.049/2023 Porto Velho (RO) Lei nº 2.483/2018 Aracaju (SE) Lei nº 5634/2023 Campo Grande (MS) Lei nº 6.257/2019 São Paulo (SP) Decreto nº 40.497/2001 Curitiba (PR) Lei nº 15.427/2019 Curitiba (PR) Decreto nº 1.515/2013 Belo Horizonte (MG) Lei nº 8617/2003 Belo Horizonte (MG) Decreto nº 17885/2022 Recife (PE) Decreto nº 37.320/2023 Natal (RN) Lei nº 6.644/2016 Natal (RN) Decreto nº 12.471/2022 Porto Alegre (RS) Lei nº 12.822/2021 Porto Alegre (RS) Lei nº 12.905/2021 Porto Alegre (RS) Decreto nº 21.246/2021 São Paulo (SP) Lei nº 17.755/2022 São Paulo (SP) Lei nº 13.327/2002
Gestão de resíduos	Aracaju (SE) Lei nº 5.655/2023

Ainda, antes de partir para a exposição dos resultados frios observados em cada um dos grupos utilizados para a categorização dos dados (conceito, atores e ações da política), cabe a constatação de que das legislações analisadas, 11 dispõem/instituem programas ou políticas municipais. Ainda que possua suas exceções, em regra, essas legislações mostram-se mais completas que as demais, possuindo boa conceituação, e boa indicação dos fins e meios. São elas:

a) quanto ao combate ao desperdício:

- Aracaju (SE): Lei nº 5.362/2020, institui e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSAs;
- Belo Horizonte (MG): Lei nº 11.517/2023, institui o Programa Desperdício Zero e o Selo Estabelecimento Contra o Desperdício;

- São Paulo (SP): Decreto nº 58.862/2019, institui o Programa Municipal de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos.

b) quanto à doação/banco de alimentos:

- Porto Velho (RO): Lei nº 2.483/2018, institui o Programa Municipal de Doação de Alimentos, não vendidos nos supermercados e similares de Porto Velho;
- Campo Grande (MS): Lei nº 6.257/2019, cria o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes e dá outras providências;
- Belo Horizonte (MG): Lei nº 8.617/2003, dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Alimentos - Banco de Alimentos;
- Belo Horizonte (MG): Decreto nº 17.885/2022, regulamenta o Programa Banco de Alimentos;
- Recife (PE): Decreto nº 37.320/2023, dispõe sobre o Programa Banco de Alimentos do Recife;
- Natal (RN): Decreto nº 12.471/2022, institui o Programa Banco de Alimentos vinculado ao Departamento de Segurança alimentar da SEMTAS;
- Porto Alegre (RS): Decreto nº 21.246/2021, cria o programa de doação e aproveitamento de alimentos em conformidade com a Lei nº 12.905, de 18 de novembro de 2021.

c) quanto à gestão de resíduos:

- Aracaju (SE): Lei nº 5.655/2023, dispõe sobre a instituição do programa municipal de incentivo à compostagem de resíduos orgânicos escolares em todas as escolas da rede pública de ensino do município de Aracaju, e dá providências correlatas.

### **3.3.1 Conceitos**

Duas das legislações integrantes do grupo de combate ao desperdício possuem um bom leque de conceituação, quais sejam, o Decreto nº 58.862/2019 de São Paulo e a Lei nº 5.362/2020 de Aracaju, sendo as únicas que preveem a definição de desperdício de alimentos.

O decreto considera desperdício de alimentos o descarte voluntário de alimentos decorrente de (a) vencimento do prazo de validade para venda; (b) dano à embalagem; (c) dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, no caso de produtos *in natura*; (d) outras circunstâncias definidas em Portaria. Por sua vez, a lei em comento define o termo desperdício de alimentos como qualquer forma de utilização dos alimentos produzidos e considerados aptos para o consumo humano, que não priorize sua função social, que se considera cumprida quando os processos de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial tenham como resultado o consumo humano de forma justa e solidária.

Nesse grupo, ainda que nem todas as legislações prevejam especificamente o conceito de desperdício, muitos outros conceitos são observados, como: alimentos reaproveitáveis, doador de alimentos, instituição receptora, descarte, alimentos, erradicação da fome, segurança alimentar, beneficiamento de alimentos, processamento de alimentos, destinação inadequada, excedente de alimentos, perda e banco de alimentos.

Dos conceitos observados, importa a menção a:

- a) perda de alimentos: entendida como a diminuição da massa de matéria seca, do valor nutricional ou da segurança sanitária de alimentos causada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar<sup>2</sup>;
- b) alimentos reaproveitáveis: entendidos como aqueles embalados incorretamente, amassados, com pequenos machucados, ligeiramente descoloridos ou que apresentem curto prazo de validade, mas ainda bons para o consumo e com suas propriedades nutricionais preservadas;
- c) erradicação da fome: entendida como o combate aos diferentes níveis de insegurança alimentar da população, segundo as categorias da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar - EBIA;

---

<sup>2</sup> O Decreto nº 58.862/2019, dentre todas as legislações municipais analisadas, é o único que propõe especificar perda de alimentos.

- d) segurança alimentar: entendida como o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais;
- e) destinação inadequada: entendida como descarte, incineração, lançamento em aterros sanitários ou lixões, inutilização ou reciclagem de alimentos considerados aptos ao consumo humano, impedindo que cumpram sua função social.

Quanto ao grupo de doação/banco de alimentos, 9 das legislações sequer mencionam algum conceito. Das que identificam conceitos, via de regra está presente o atinente ao objeto da doação e/ou do banco de alimentos; conceitos que convergem bastante. De forma semelhante aos alimentos reaproveitáveis previstos supra, os alimentos objetos dessas legislações são entendidos como aqueles que, por qualquer razão, tenham perdido seu valor comercial, todavia mantêm condições próprias para o consumo, considerando propriedades nutricionais e a segurança do alimento. As legislações podem divergir, no entanto, se são esses alimentos industrializados, preparados ou *in natura*.

Outros conceitos observados foram: captação, recepção, distribuição, instituições doadoras (podendo ser sistemáticas ou eventuais) e instituições receptoras. Ainda, é válida uma menção ao Decreto nº 40.497/2001 que possui um anexo de definições, dispendo sobre boas práticas operacionais, segurança do alimento, perigo, risco, sobra e restos.

Desses conceitos, importam:

- a) entidades doadoras: diz-se de entidades doadoras as empresas de alimentos, quais sejam, indústrias, cozinhas industriais, "buffets", restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor de alimentos;
- b) sobra: diz-se de alimento que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo;
- c) restos: diz-se dos alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor
- d) captação e recepção: diz-se da coleta e recebimento de alimentos oriundos de perdas e desperdícios em qualquer etapa da cadeia de produção e abastecimento;

- e) distribuição: diz-se da entrega gratuita dos alimentos oriundos da captação que deverão beneficiar preferencialmente as instituições cadastradas – é possível que algumas legislações especifiquem o dever dessas instituições atenderem famílias em situação de vulnerabilidade social, econômica e insegurança alimentar.

### **3.3.2 Atores**

A previsão de atores aos quais compete a operacionalização dos programas de combate ao desperdício e bancos de alimentos revela um ponto de fragilidade na maioria das legislações municipais analisadas. Das 23 legislações analisadas, apenas 11 são dotadas de qualquer menção a órgãos, entidades ou secretarias responsáveis por operacionalizar os programas e garantir que sejam efetivos. Deste número, já reduzido, fazem parte normativas que se resumem a atribuir a competência, de modo amplo, ao “Poder Executivo”.

As leis que se aprofundam na determinação de atores incubidos da operacionalização, 7 ao total, quase sempre especificam uma ou mais Secretaria(s) Municipal(is):

- a) Curitiba (PR) – Decreto nº 1.515/2013: determina um Conselho Gestor para administrar o Programa de Banco de Alimentos estabelecido, sendo composto por representantes das Secretarias Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional; da Saúde; do Urbanismo; bem como da Fundação de Ação Social;
- b) Belo Horizonte (MG) – Lei nº 8617/2003: determina a operacionalização do Programa pela Secretaria Municipal de Política de Abastecimento, que baixará as normas complementares para o seu funcionamento;
- c) Belo Horizonte (MG) – Decreto nº 17885/2022: estabelece todas as competências do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte e da Coordenação Técnica do Programa Banco de Alimentos;

- d) Recife (PE) – Decreto nº 37.320/2023: determina a execução do Programa Banco de Alimentos pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventudes e Políticas sobre Drogas;
- e) Natal (RN) – Decreto nº 12.471/2022: demanda integração intersetorial sob a coordenação da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, por meio do Departamento de Segurança Alimentar;
- f) Porto Alegre (RS) – Decreto nº 21.246/2021: faz menção à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e à Fundação de Assistência Social e Cidadania (aqui os órgãos não foram apontados como operacionalizantes do programa, mas apenas como responsáveis pelo levantamento contínuo do público vulnerável necessitado e pelo cadastro das entidades receptoras); e
- g) Aracaju (SE) – Lei nº 5.655/2023: não indica órgão para operacionalizar o programa, já determinando a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio do processo de compostagem às escolas públicas do município.

Noutro giro, os agentes partícipes das políticas previstas nas legislações quase sempre são delimitados como doadores ou beneficiários – mesmo porque grande parte das legislações de combate ao desperdício e de doação/banco de alimentos voltam-se ao fim último da doação de alimentos, os quais demandam obrigatoriamente a especificação dos polos que integram essa dinâmica.

Em regra, os doadores se enquadram como empresas, públicas ou privadas, que comercializam, fornecem, armazenam e distribuem gêneros alimentícios de qualquer natureza. A Lei nº 8617/2003 de Belo Horizonte (MG) também abarca a indústria, os produtores rurais e a comunidade em geral como potenciais doadores.

Por sua vez, os beneficiários são geralmente dispostos de forma mais genérica, como sendo pessoas físicas vulneráveis e pessoas jurídicas enquanto organizações de assistência a populações carentes.

Aqui, novamente Belo Horizonte (MG) se destaca, com o Decreto nº 17885/2022, vez que delimita, no § 3º do art. 2º, as instituições receptoras como sendo “aquelas que prestam atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, compreendendo serviços de assistência social, proteção e defesa civil, cidadania, justiça, unidades de ensino e estabelecimentos de saúde, dentre outras

que possam receber as doações de alimentos, armazenar e produzir refeições, a fim de satisfazer as necessidades alimentares da população assistida” determinando à Coordenação Técnica manter vistas e levantar essas instituições. De forma idêntica é a disposição do Decreto nº 37.320/2023 de Recife (PE).

Igualmente, merece destaque o Decreto nº 12.471/2022 de Natal (RN), que define em seu art. 15 as instituições beneficiárias como sendo "entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos e parceiras da administração pública no atendimento às famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, que integram a rede socioassistencial junto aos entes federativos (órgãos gestores) e os conselhos de assistência social, formando o Sistema Único de Assistência Social", também determinando critério de cadastramento das instituições beneficiadas (art. 14).

No mais, a Lei nº 5.655/2023 de Aracaju (SE), por tratar-se de normativa referente à gestão de resíduos, diverge das disposições supra. Ela dispõe os agentes integrantes do programa como sendo principalmente as escolas públicas, mas também as escolas privadas e a prefeitura, que deverão elaborar e publicar seus planos de metas para implementação dos processos de compostagem dos resíduos. Os beneficiários desta iniciativa seriam as próprias escolas, com todo o adubo resultante do processo de compostagem sendo destinado à conservação de hortas e jardins da unidade em que for produzido, hortas comunitárias, jardins públicos ou projetos destinados à agricultura familiar.

### **3.3.3 Ações e instrumentos**

A análise dos instrumentos e ações, previstos pelas legislações municipais como meios para atingir o objetivo de combate ao desperdício, foi categorizada em seis principais classificações: (I) instrumentos de participação e informação, (ii) instrumentos econômicos; (iii) instrumentos de infraestrutura; (IV) instrumentos desenvolvimento de tecnologias; (V) instrumentos comando e controle; e (VI) ausência de instrumentos específicos.

**Quadro 2 – Relação de instrumentos-lei**

<b>Tipo de instrumento</b>	<b>Leis</b>
Participação e informação	Porto Velho (RO) Lei nº 2.934/2022 Aracaju (SE) Lei nº 5634/2023 Curitiba(PR) Decreto nº 1.515/2013 Natal (RN) Lei nº 6.644/2016 Porto Alegre (RS) Decreto nº 21.246/2021 Recife (PE) Decreto nº 37.320/2023 Belo Horizonte (MG) Lei nº 8617/2003 Natal (RN) Decreto nº 12.471/2022 São Paulo (SP) Decreto nº 58.862/2019 Aracaju (SE) Lei nº 5362 DE 15/12/2020 Belo Horizonte (MG) Lei nº 8617/2003 São Paulo (SP) Lei nº 13.327/2002 Aracaju (SE) Lei nº 5.655/2023
Econômicos	Porto Velho (RO) Lei nº 2.934/2022 Aracaju (SE) Lei nº 5362/2020
De infraestrutura	Curitiba (PR) Decreto nº 1.515/2013 Belo Horizonte (MG) Lei nº 8617/2003 Recife (PE) Decreto nº 37.320/2023 Natal (RN) Decreto nº 12.471/2022 São Paulo (SP) lei nº 13.327/2002
Ausentes	Manaus (AM) Lei nº 2.433/2019 Belo Horizonte (MG) Lei nº 11517/2023 Manaus (AM) Lei nº 3.049/2023 Porto Velho (RO) Lei nº 2.483/2018 Curitiba (PR) Lei nº 15.427/2019 Porto Alegre (RS) Lei nº 12.822/2021 Porto Alegre (RS) Lei nº 12.905/2021 São Paulo (SP) Lei nº 17.755/2022 São Paulo (SP) Lei nº 40.497/2001 Campo Grande (MS) Lei nº 6.257/2019

Necessário esclarecimento dos instrumentos de participação e informação como normativas que promovem ações de conscientização tanto no âmbito

estrutural, abrangendo estabelecimentos, quanto no âmbito individual, direcionadas aos consumidores desses estabelecimentos e aos cidadãos que interagem com as entidades e instituições regidas pelas leis. Exemplos dessa categoria são campanhas de conscientização promovidas pelos próprios estabelecimentos doadores, criação de selos para entidades doadoras, capacitação de funcionários sobre boas práticas de manipulação de alimentos, e ações nas escolas públicas para a conscientização dos alunos. É notório que a referida classificação engloba majoritariamente as legislações municipais observadas.

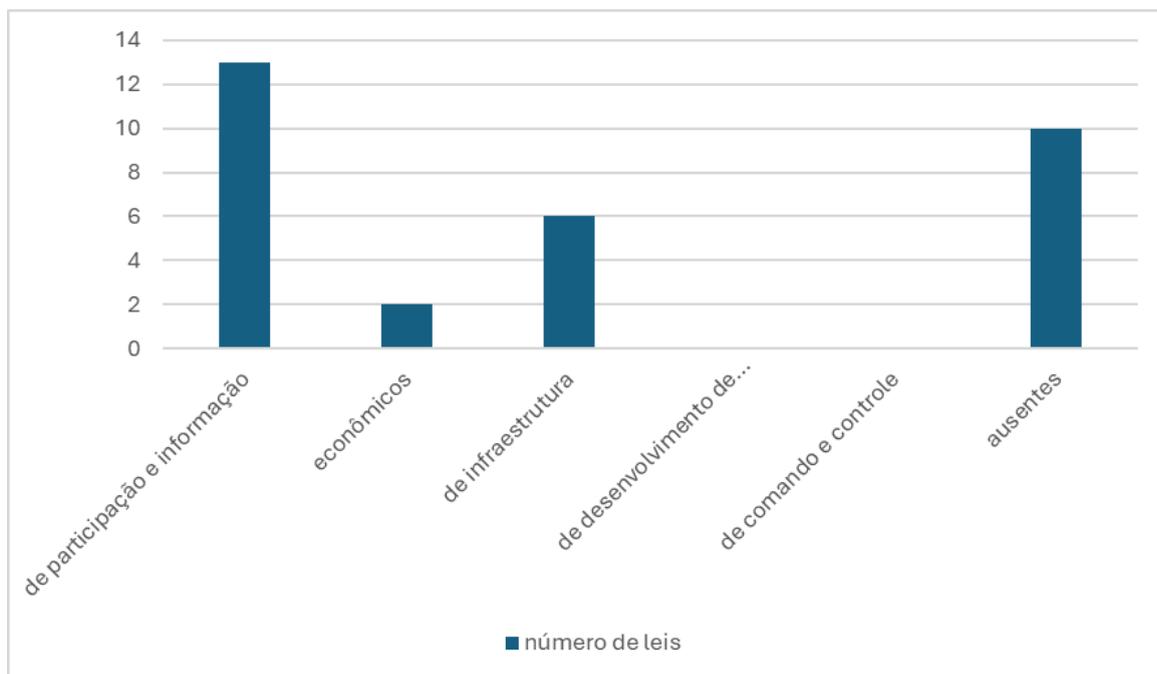
No que concerne aos instrumentos econômicos, há a previsão legal de oferecimento de benefícios fiscais às entidades doadoras, como isenção de Imposto sobre Serviço (ISS) e de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Além disso, dentro desta categoria, preveem-se ações punitivas que autorizam sanções econômicas às entidades com potencial de doação que não o concretizam, possibilitando a aplicação de multas a estas.

Prosseguindo para os instrumentos de infraestrutura, enquadram-se nesta divisão as legislações que determinam a criação de bancos de alimentos. Quanto a instrumentos de desenvolvimento de tecnologias e de comando e controle, observa-se sua ausência significativa nas legislações municipais.

Por fim, é notória a quantidade elevada de legislações onde estão ausentes os meios, como ações e instrumentos, para atingir o combate ao desperdício, tratando-se de meras autorizações de doação de alimentos.

Ressalta-se, para possibilitar a compreensão do gráfico abaixo, que uma única lei pode instituir diversas ações em esferas diferentes para atingir o mesmo fim, enquadrando-se, dessa forma, em mais de uma das classificações supracitadas.

**Gráfico 7 - Instrumentos de políticas públicas nas leis municipais**



Fonte: elaboração própria (2024)

## **4. Análise dos Resultados**

### **4.1. Países da América do Sul**

#### **4.1.1 Conceitos**

Em relação aos conceitos abordados pelas leis nacionais do Peru, Chile, Argentina, Paraguai e Brasil, destaca-se, em primeiro plano, a diferenciação realizada entre perda de alimentos e desperdício de alimentos na Lei 30.988, de 19 de julho de 2019, do Peru. A normativa peruana define a perda de alimentos como a diminuição da massa disponível de alimentos para o consumo humano ao longo da cadeia de abastecimento, principalmente durante as fases de produção, pós-colheita, armazenamento e transporte. Com relação ao conceito de desperdício de alimentos, a legislação se refere às perdas derivadas da decisão de descartar alimentos que ainda têm valor nutricional e está associado principalmente a comportamentos comerciais, serviços de venda de comida e consumidores.

Outro conceito a ser destacado se trata da definição de alimentos aptos para consumo trazida pela Lei nº 6.601, do Paraguai. Segundo a normativa, próprio para consumo humano significa qualquer substância comestível, seja ela crua, processada, preparada ou cozida, incluindo ingredientes e bebidas não alcoólicas, que, no momento da doação, atenda aos requisitos básicos de segurança, mesmo que não possa ser comercializada por razões de aparência, sabor, tamanho ou maturação, e/ou que perderam seu valor comercial devido a circunstâncias como embalagem inadequada, embalagem danificada ou defeituosa, rotulagem inadequada ou por proximidade do vencimento.

Da mesma forma, os alimentos apreendidos ou obtidos em procedimentos de inspeção pelas autoridades competentes devem ser doados, desde que estejam aptos para o consumo humano. Sua destruição é proibida, a menos que haja um bom motivo e que sejam considerados de alto risco pela autoridade sanitária competente. Para tanto, a autoridade competente, de acordo com a natureza do alimento, seja de origem animal ou vegetal, in natura ou processado, embalado ou não, providenciará a amostragem e a análise do alimento apreendido em laboratórios de referência para determinar sua adequação, caso o alimento seja de origem desconhecida.

Por fim, destaca-se o conceito de recuperação de alimentos definido pela Lei 31.477, de 18 de maio de 2022, do Peru. Nesse caso, a recuperação de alimentos foi definida como o processo pelo qual alimentos frescos de origem agrícola, pesqueira e aquícola são selecionados e resgatados dos mercados de abastecimento e atacado, que não foram comercializados, mas são adequados e têm valor nutritivo para o consumo humano.

#### **4.1.2 Atores**

Tratando-se dos atores que estarão envolvidos nos processos estipulados pela legislação, ressaltamos aqui a Lei nº 31.477 do Peru, que trata das Entidades Receptoras e Receptoras Finais, e o Decreto nº 17 do Chile, que introduz a Comissão Nacional para a prevenção e redução das perdas e desperdícios de alimentos. Considera-se que, dentre as legislações analisadas dos países, esses dois conceitos de atores merecem destaque e devem ser ressaltados dentre os resultados encontrados.

A legislação do Peru traz uma diferenciação entre entidades receptoras e receptoras finais, abordando de modo detalhado cada um dos atores envolvidos. Enquanto entidade receptora, tem-se: organização pública ou privada sem fins lucrativos, qualificada como entidade receptora de acordo com as normas que regulam o imposto de renda, cujo objetivo é recuperar alimentos em bom estado, evitando o seu desperdício ou uso inadequado, para distribuí-lo gratuitamente a pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza, diretamente ou através de instituições de caridade e assistência social que também possuam a qualificação de entidade receptora de doações pela SUNAT (Superintendencia Nacional de Aduanas y de Administración Tributaria).

Por sua vez, a entidade receptora final é detalhada como: organização privada sem fins lucrativos, com o objetivo de atendimento temporário ou permanente ou outra que forneça apoio ou assistência alimentar a pessoas que enfrentam dificuldades de acesso a alimentos ou se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza, sujeitas a situações de insegurança alimentar.

Quanto à legislação chilena, por sua vez, destaca-se enquanto ator o Conselho Nacional para a Prevenção e Redução das Perdas e Desperdícios de Alimentos, que possui caráter consultivo e disciplinas ao Ministério da Agricultura

nas seguintes matérias: (i) atualização e revisão de propostas e políticas, planos e programas; (ii) proposição de ações que evitem e diminuam perdas e desperdícios; (iii) recomendação de medidas e melhoria de informações; (iv) avaliação das iniciativas e modificações normativas; (v) promoção do fortalecimento de diferentes atores da sociedade em nível local, regional, nacional e internacional.

#### **4.1.3 Ações e Instrumentos**

Finalmente, tratando-se das ações em si que as legislações estabelecem, merecem destaque, no âmbito do “comando e controle”, a criação de uma comissão assessora ministerial pelo Chile, para (i) assessorar autoridades na delimitação de políticas, planos e programas; (ii) propor ações; e (iii) recomendar medidas e melhorar a informação; e a criação de um registro para a inscrição dos responsáveis pelo recebimento dos produtos alimentícios na Argentina, o Registro de Instituciones de Bien Público Receptoras de Alimentos.

No âmbito das ações econômicas, ressalta-se a lei brasileira, que institui que, durante a pandemia da Covid-19, o governo brasileiro iria adquirir alimentos preferencialmente da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais que estavam sendo afetados pelas medidas de combate à pandemia.

E, no âmbito dos instrumentos de informação e participação, ressaltam-se as legislações da Argentina, do Paraguai e do Peru. Na Argentina, tem-se a promoção de políticas públicas que envolvam: (i) campanhas de informação; (ii) capacitação de agentes; (iii) desenvolvimento de processos mais tecnológicos de conservação de produtos e aumento do acesso a inovações; (iv) melhor infraestrutura; e (v) assinatura de acordos. No Paraguai, existe algo parecido, com a promoção de políticas públicas que visem a conscientização dos consumidores e dos setores público e privado do país.

Já no Peru há a promoção de atividades de capacitação e fomento de boas práticas em toda a cadeia alimentar, implementação de programas de prevenção regional e local, promoção da participação do setor privado e da população e formação de pesquisadores especializados na redução e prevenção das perdas e desperdícios de alimentos, medida de grande importância da presente legislação,

que traz propostas mais aprofundadas e de maior impacto, conforme restou observado.

## **4.2. Estados federativos brasileiros**

### **4.2.1 Conceitos**

Em relação aos conceitos trazidos pelas leis estaduais, observou-se a sua vagueza e imprecisão, o que prejudica a operacionalização das políticas públicas estruturadas. Nesse sentido, por exemplo, um conceito recorrente nas leis analisadas é o de Boas Práticas Operacionais na manipulação dos alimentos, mas ele se limita a fazer referência a princípios básicos e universais de higiene, sem explicitar quais seriam esses princípios. Assim, uma empresa que deseje doar alimentos não sabe quais medidas de segurança e higiene dos alimentos deve seguir, o que pode desincentivá-la a doar, já que poderá sofrer sanções administrativas caso o Poder Público considere que ela não seguiu os parâmetros legais.

Uma forma simples de solucionar esse problema é a legislação fazer referência expressa às regras de higiene que os doadores e os receptores de alimentos devem seguir. Por exemplo, pode ser feita remissão a uma outra lei estadual ou nacional que defina esses parâmetros ou estipular que devem ser seguidas as regras definidas pela FAO.

Essa vagueza e imprecisão dos conceitos também verifica-se, por exemplo, quando as leis estabelecem que os alimentos próximos à data de validade podem ser doados, sem explicar o que exatamente significa estar próximo da validade. Um supermercado, por exemplo, poderia doar alimentos na véspera do seu vencimento? Isso seria admitido pelo conceito de “próximo da data de validade”? Esses questionamentos surgem entre os agentes da política pública e mostram como definições vagas prejudicam a execução das medidas propostas.

Outra conclusão verificada foi a de que leis de diferentes Estados muitas vezes trazem definições diferentes de um mesmo conceito. Por exemplo, a Lei Nº 10.688/2018, do Mato Grosso, abrange no conceito de alimentos perecíveis tanto os de origem vegetal quanto os de origem animal, enquanto que a Lei Nº 7.106/2015,

do Rio de Janeiro, considera como alimentos perecíveis apenas os de origem vegetal.

Da mesma forma, a Lei do Mato Grosso define os alimentos não perecíveis como aqueles que se encontram próximo ao prazo de validade estabelecido pelo fabricante, desde que apresentem suas embalagens intactas. A Lei do Rio de Janeiro, por sua vez, admite no conceito de alimentos não perecíveis aqueles com embalagem danificada, desde que continuem aptos para consumo.

Observe-se ainda que algumas leis estaduais trazem os conceitos de sobras e restos de alimentos, mas a linha diferenciadora entre os dois não é definida com clareza, gerando espaço para ambiguidades sobre quais produtos podem ser doados.

Verifica-se também que nenhuma lei estadual define o conceito de perdas e desperdício de alimentos, o que é fundamental para implementar políticas públicas que tratam justamente deste tema. Nesse sentido, seria adequado adotar os conceitos utilizados pela FAO, instituição que já tem pesquisas e instrumentos consolidados nessa área.

Uma sugestão dos pesquisadores em relação ao problema exposto é o de que os conceitos relacionados à política de combate à perda e ao desperdício de alimentos sejam definidos em uma lei nacional, de modo a uniformizá-los em todo o País. Às leis estaduais, caberia apenas detalhar essas definições a fim de permitir a operacionalização da política em seus territórios.

#### **4.2.2 Atores**

Em relação aos atores, observa-se que boa parte das leis estaduais são incompletas, pois apresentam apenas um dos atores básicos para a estruturação da política (doadores, entidades receptoras e beneficiários). Por exemplo, a Lei N° 5.297/2020, do Amazonas, e a Lei N° 19.783/2018, do Paraná, tratam apenas das entidades que podem doar alimentos, sem regular aqueles que podem receber as doações. A Lei N° 5.138, de Rondônia, faz o exato oposto, tratando apenas dos beneficiários da doação, sem regular aqueles que podem ser doadores.

Além disso, em muitas leis, não há a definição dos papéis e atribuições de cada um dos agentes na política pública, bem como o modo de interação entre eles

para alcançar os objetivos da política. Por exemplo, as leis não estabelecem expressamente quem deve realizar o transporte dos alimentos doados, a quem cabe a estocagem dos alimentos, qual ente é responsável pelo cadastramento das entidades doadoras e receptoras, quem deve fiscalizar se os parâmetros de higiene dos alimentos estão sendo seguidos, dentre inúmeras outras atribuições que não ficam claras nas leis.

Também verifica-se que a maioria das leis não define um agente coordenador da política, o que dificulta a sua operacionalização, já que a atuação dos agentes executores fica sem direção, podendo se desencontrar. Bons exemplos de definição de agentes coordenadores foram encontrados na Lei Nº 7.106/2015, do Rio de Janeiro, com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca do Estado do Rio de Janeiro e a Central de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro; na Lei Nº 11.171/2019, do Maranhão, com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social; e, na Lei Nº 11.092/2022, do Rio Grande do Norte, que cria um Comitê Gestor especificamente responsável por organizar a política pública instituída.

#### **4.2.3 Ações e instrumentos**

Observa-se que a maioria das leis estaduais não definem explicitamente quais as ações que estruturam as políticas públicas instituídas, ou seja, não há um desenho claro de quais medidas devem ser tomadas pelos variados agentes para executar a política. Em geral, as leis se limitam a traçar diretrizes a serem seguidas e a definir finalidades a serem buscadas, tudo em termos bastante genéricos.

Verifica-se ainda que os instrumentos econômicos e financeiros são pouco explorados nas políticas públicas estaduais de combate à perda e ao desperdício de alimentos. Esses instrumentos seriam úteis em engajar os atores privados na execução dessas políticas, o que é fundamental para a sua eficácia. Assim, por exemplo, poderiam ser criadas linhas de financiamento para empresas que desenvolvessem tecnologias para redução das perdas e dos desperdícios de alimentos. Da mesma forma, poderiam ser concedidos incentivos fiscais aos doadores de alimentos, ajuda de custos com o transporte dos alimentos doados, dentre outras medidas.

### 4.3. Municípios Brasileiros

#### 4.3.1 Conceitos

Quanto aos diplomas normativos municipais, há de se apontar que foram identificadas diversas lacunas e imprecisões referentes à definição de termos centrais à implementação das políticas públicas. A falta de certeza e clareza do marco teórico empregado nos diplomas normativos municipais de combate ao desperdício de alimentos deve ser considerada problemática, na medida em que coloca em risco a própria execução das disposições.

Essa omissão e imprecisão dos conceitos utilizados pode ser exemplificada a partir das Lei Nº 2.934, de 27 de maio de 2022, e Lei Nº 2.483, de 19 de janeiro de 2018, ambas de Porto Velho. Em que pese as referidas normas promoverem a definição de marcos teóricos relevantes, são omissas no que se refere ao que se deve entender como desperdício de alimentos.

Contudo, há de se destacar o empenho do legislativo de determinadas capitais na confecção de marcos teóricos para fins da melhor implementação das políticas públicas contra o desperdício de alimentos. Cumpre apontar, nesse sentido, a Lei Nº 5362, de 15 de dezembro de 2020, de Aracajú/SE que, em seu art. 3º promoveu a definição dos conceitos: “alimentos, erradicação da fome, segurança alimentar, beneficiamento de alimentos, processamento de alimentos, destinação inadequada e desperdício de alimentos”. Na mesma linha, vale mencionar o Decreto Nº 58.862, de 19 de julho de 2019, de São Paulo. O referido diploma delimitou, em seu art. 2º, os conceitos de “perda de alimentos”, “desperdício de alimentos”, “doador de alimentos”, “banco de alimentos” e “instituição receptora”.

Outra problemática identificada no âmbito da análise das leis municipais de combate ao desperdício de alimentos é a falta de encadeamento com a legislação estadual. Quando concebidos, os diplomas normativos municipais, via de regra, não se escoram no marco teórico positivado no âmbito das leis estaduais. Esse cenário afasta o intérprete de uma compreensão sistemática e inviabiliza o preenchimento de lacunas conceituais identificadas em leis municipais por definições concebidas na legislação estadual.

Para além dos pontos citados, há de se destacar o entendimento reducionista do legislativo de alguns municípios em relação às ações que

configuram uma política de combate ao desperdício de alimentos. Os dados apresentados no tópico 3.3. evidenciam que as opções políticas prediletas são a viabilização da doação de alimentos e a instituição de banco de alimentos, sendo as únicas formas de combate ao desperdício adotadas em alguns casos.

A cidade de Campo Grande/RS configura um exímio exemplo do que foi citado. O legislativo municipal, por meio da Lei Nº 6.257, de 02 de setembro de 2019, adotou a redistribuição de alimentos excedentes como única política de combate ao desperdício no município.

Percebe-se, portanto, que as leis municipais não podem gerar lacunas quanto a conceitos centrais para a sua implementação, visando a uma melhor operacionalização das políticas de combate ao desperdício de alimentos. Para além disso, faz-se necessário que as produções normativas em âmbito municipal estejam alinhadas às legislações estaduais, para fins de uniformização dos conceitos e de viabilizar uma interpretação sistêmica. Por fim, faz-se imprescindível que os municípios ampliem as suas formas de atenção no combate ao desperdício, de modo maximizar os efeitos pretendidos a partir de uma abordagem multidirecional do problema.

#### **4.3.2 Atores**

À luz da análise dos dados apresentados, percebe-se que uma significativa parte das leis municipais, principalmente as que tratam de banco de alimentos, trata de delimitar os atores básicos para a estruturação da política (doadores, entidades receptoras e beneficiários). Contudo, em casos específicos é possível identificar lacunas no âmbito da delimitação dos atores.

O município de Porto Alegre/RS pode ser apontado como um dos casos em que há lacuna na legislação. Não é possível identificar no âmbito das Lei Nº 12.905, de 18 de novembro de 2021, Lei Nº 12.822, de 12 de março de 2021, e do Decreto 21.246, de 19 de novembro de 2021, qualquer definição de beneficiários ou entidades receptoras dos alimentos a serem doados.

Além disso, tal como constatado no âmbito estadual, em muitas leis municipais não há uma definição clara dos papéis e atribuições dos agentes

envolvidos no combate ao desperdício de alimentos, nem a coordenação de suas funções, o que resulta em problemas práticos na implementação de políticas eficazes. A falta de especificação gera sobreposição de funções, lacunas no cumprimento das atividades e dificuldades na fiscalização e monitoramento das ações. A ausência de clareza pode levar empresas, organizações e cidadãos a não doarem ou se cadastrarem para receberem alimentos excedentes por não saberem como fazê-lo.

Por fim, é importante ressaltar que grande parte das capitais analisadas não indicam claramente um agente coordenador para a política pública de combate ao desperdício de alimentos. Toma-se como exemplo da referida problemática o que ocorre com a cidade de Manaus/AM à luz da Lei N° 2.433, de 09 de maio de 2019, e da Lei N° 3.049, de 23 de maio de 2023. A partir da análise das referidas normativas, constata-se que não é apresentado com clareza um agente responsável por coordenar o combate ao desperdício e à perda de alimentos na cidade.

Essa problemática tem o condão de ensejar falta de direção, duplicação de esforços e dificuldades na fiscalização e monitoramento da implementação das disposições da lei municipal. A coordenação é essencial para garantir que todos os atores envolvidos ajam de forma integrada e eficaz, promovendo uma resposta mais eficiente ao problema.

#### **4.3.3 Ações e instrumentos**

Conforme exposto no Tópico 3.3.3., foi recorrente o encontro de legislações municipais que, apesar de previsões como o incentivo a programas de conscientização e combate ao desperdício alimentar e a doação de excedentes de alimentos próprios para consumo, entre outras, falham na falta de operacionalização dos programas. As duas leis do município de Porto Alegre/RS (Lei n. 12.822/2021 e Lei n.12.905/2021) são exemplos do ponto criticado.

Apesar de reconhecíveis os esforços em promulgar legislação que vise o combate ao desperdício alimentar, no caso delas, na forma de doação de alimentos, é clara a insuficiência das normas. Isso pois, além de não apresentarem conceituação de excedentes de alimentos, as normativas deixam de transmitir as

ações em concreto que permitiriam realizar, operacionalmente falando, as doações. Sem o detalhamento de ações e instrumentos para possibilitar as doações, as normativas se assemelham a esforços simbólicos do poder executivo municipal, que não propicia os meios para que sejam atingidos os objetivos de combate ao desperdício e à insegurança alimentar.

Entre as normativas com maior base teórica e operacionalidade, destaca-se o Decreto n. 58.862/2019, do município de São Paulo/SP. Além da conceituação de elementos-chave, como a perda e o desperdício de alimentos, a normativa define claramente seus objetivos, princípios, agentes e, como ações, lista:

- I - incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;
- II - capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;
- III - difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;
- IV - promover a educação alimentar de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos
- V - fomento à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes
- VI - planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa.

Portanto, nota-se que apesar de haver normas com proposições sólidas, muitas falham na implementação prática dessas medidas. As leis de Porto Alegre/RS exemplificam essa deficiência, demonstrando que sem uma definição clara dos termos e a operacionalização das ações propostas, as normativas permanecem como meros esforços simbólicos, sem impacto real. Em contrapartida, o Decreto n. 58.862/2019 do município de São Paulo/SP se destaca por sua abordagem detalhada e operacional, fornecendo uma base sólida para ações concretas e eficazes. Esta comparação evidencia a importância de um arcabouço legal bem estruturado, que não apenas apresente intenções, mas também mecanismos claros e viáveis para atingir os objetivos de combate ao desperdício e à insegurança alimentar.

## 5. Conclusão

A análise das legislações nacionais, estaduais e municipais revelou que há falhas e lacunas comuns a esses diversos entes nas políticas de desperdício de alimentos, apesar de algumas leis se destacarem pela previsão de conceitos claros, atores com funções bem definidas e instrumentos que de fato permitem a operacionalização da política.

Em relação aos conceitos, nos três âmbitos de análise, verificou-se que muitas leis são sucintas e não se preocupam com definições. Dentre aquelas que o fazem, os conceitos costumam ser genéricos e ambíguos, dificultando a implementação da política. Além disso, especificamente em relação aos Estados e aos Municípios, observou-se que não há uma coerência entre os conceitos empregados, o que pode levar ao desencontro das ações empreendidas.

Também é importante destacar que o próprio conceito de perdas e desperdício de alimentos está ausente em boa parte das leis, com exceção de alguns exemplos positivos, como a Lei nº 30.988/2019, do Peru.

Portanto, há uma necessidade de maior desenvolvimento teórico e de coordenação entre os diversos entes para a adoção de conceitos precisos e úteis ao desenvolvimento das políticas públicas de perdas e desperdício de alimentos.

Em relação aos atores, observou-se que muitas vezes não é mencionado um agente específico (por exemplo, uma secretaria governamental ou órgão público especializado), sendo bastante comum a referência ao “Poder Executivo”, de maneira genérica. Além disso, poucas leis analisadas definiram as atribuições de cada ator da política.

Esse fator, somado à falta de previsão de agentes coordenadores, prejudica a implementação da política, pois não se sabe nem a quem exatamente atribuir a responsabilidade pela execução da política.

Em relação às ações e aos instrumentos, constatou-se que a maioria das leis se limitam a tratar da doação de alimentos e não estabelecem mecanismos concretos e específicos para permitir a execução da política. Em muitos casos,

simplesmente autoriza-se a doação, sem estabelecer, por exemplo, quem será responsável pelo transporte dos alimentos doados e arcará com seus custos.

Por fim, também se verificou um foco excessivo no desperdício de alimentos, ou seja, na parte final da cadeia, não havendo quase nenhuma lei que tratasse da perda de alimentos.

Diante disso, conclui-se que é necessária a elaboração de políticas públicas de perdas e desperdício de alimentos mais detalhadas, que sistematizem e articulem conceitos, atores e instrumentos de modo a efetivamente permitir a sua execução. Isso depende não só de uma maior coordenação entre os entes federativos, no caso do Brasil, como também de um maior avanço teórico do tema na academia e do diálogo com a sociedade e com os agentes econômicos.

## 6. Referências

AMADO, Guilherme. Supermercados querem alterar lei para estender datas de validade. **Metrópoles**. 21 out. 2023. Disponível em: [Supermercados querem alterar lei para estender datas de validade | Metrópoles \(metropoles.com\)](#). Acesso em: 02 jun. 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO. **Leis estaduais**. Disponível em: [ALERJ - Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro](#). Acesso em: 02 jun. 2024.

CONGRESO DE LA NACION PARAGUAYA. Lei nº 6601, de 9 de setembro de 2020. Establece el régimen especial para la donación de alimentos. **Establece el régimen especial para la donación de alimentos**, Paraguai, 2020. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/9372/ley-n-6601-establece-el-regimen-especial-para-la-donacion-de-alimentos>. Acesso em: 19 jun. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE. **'Best before' date labels: protecting consumers and limiting food waste**. 2015. Disponível em: [Briefing European Parliamentary Research Service \(europa.eu\)](#). Acesso em: 02 jun. 2024.

GOVERNO FEDERAL. **Portal da Legislação: legislações estaduais**. Disponível em: [Legislações estaduais — Portal da Legislação \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 02 jun. 2024.

HONORABLE CONGRESO DE LA NACION ARGENTINA. Lei nº 25989, de 6 de janeiro de 2005. Créase el mencionado Régimen con el fin de satisfacer las necesidades alimentarias de la población económicamente más vulnerable. **Regimen especial para la donacion de alimentos - DONAL**, Argentina, 2005. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/102664/texto>. Acesso em: 19 jun. 2024.

HONORABLE CONGRESO DE LA NACION ARGENTINA. Lei nº 27454, de 29 de outubro de 2018. Créase el Plan Nacional de Reducción de Pérdidas y Desperdicio de Alimentos. **Plan nacional de reduccion de perdidas y desperdicio de alimentos**, Argentina, 2018. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/315735/texto>. Acesso em: 19 jun. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. **Rede Brasileira de Bancos de Alimentos (RBBA)**. 26 ago. 2021. Disponível em: [RBBA — Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 02 jun. 2024.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Fundamentos para a disciplina jurídica da mitigação das mudanças climáticas no direito brasileiro**. Tese (Provisão de cargo de professor titular na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO.  
**Legisla**. Disponível em: [STC | LEGISLA](#). Acesso em: 02 jun. 2024.

## 7. Apêndices

### APÊNDICE A - LEIS ESTADUAIS

Legislação Estadual			
Estado	Lei	Ementa	Link de acesso
Alagoas	Lei Nº 8.886, de 17 de julho de 2023.	Institui o Programa Banco de Alimentos no Estado de Alagoas, e dá outras providências.	<a href="#">lei no 8.886 de 17 de julho de 2023.pdf (al.al.leg.br)</a>
Alagoas	Lei Nº 9.128, de 26 de dezembro de 2023	Institui o Programa Alagoas Sem Fome no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências	<a href="#">lei no 9.128 de 26 de dezembro de 2023.pdf (al.al.leg.br)</a>
Acre	Decreto Nº 2.803, de 25 de outubro de 2011	Cria a Câmara Inter-Secretarias de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN-AC, no âmbito do Governo do Estado do Acre.	<a href="#">LEGIS :: Portal da Legislação do Estado do Acre</a>
Amapá	Lei Nº 2.139, de 14 de março de 2017	Institui o Programa de Reaproveitamento de Alimentos Perecíveis e Não Perecíveis, e dá outras providências.	<a href="#">Lei Nº 2139 DE 14/03/2017 - Estadual - Amapá - LegisWeb</a>
Amazonas	Lei Nº 5.009, de 11 de novembro de 2019	Institui a Semana contra Desperdício de Alimentos nas escolas públicas do Estado do Amazonas.	<a href="#">5009.pdf (al.am.leg.br)</a>
Amazonas	Lei N. 5.208, de 23 de junho de 2020.	Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos na merenda dos estabelecimentos escolares, Projeto Desperdício Zero.	<a href="#">5208.pdf (al.am.leg.br)</a>
Amazonas	Lei Nº 5.297, de 3 de novembro de 2020	Dispõe sobre o combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito do Estado do Amazonas.	<a href="#">5297.pdf (al.am.leg.br)</a>

Amazonas	Lei Nº 6.164, de 29 de dezembro de 2022	Dispõe sobre sobre doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Amazonas – ADAF, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome na forma como especifica.	<a href="#">6164.pdf</a> ( <a href="#">al.am.leg.br</a> )
Amazonas	Lei Nº 6.265, de 22 de junho de 2023	Altera dispositivos da Lei nº 5.297, de 3 de novembro de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito do Estado do Amazonas.	<a href="#">6265.pdf</a> ( <a href="#">al.am.leg.br</a> )
Bahia	Lei Nº 13.916 de 29 de janeiro de 2018	Dispõe sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios, sobras de alimentos e dá outras providências.	<a href="#">Portal de Legislação do Estado da Bahia   Casa Civil</a> ( <a href="#">legislabahia.ba.gov.br</a> )
Bahia	Lei Nº 14.635 de 28 de novembro de 2023	Institui o Programa Bahia Sem Fome e cria a Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome, na forma que indica, e dá outras providências.	<a href="#">Portal de Legislação do Estado da Bahia   Casa Civil</a> ( <a href="#">legislabahia.ba.gov.br</a> )
Ceará	Lei Nº 17.380, de 05 de janeiro de 2021	Consolida e atualiza a legislação do Programa Mais Infância Ceará, para a superação da extrema pobreza e a promoção do desenvolvimento infantil.	<a href="#">LEI Nº 17.380, 05.01.2021 (D.O. 05.01.21)</a> ( <a href="#">al.ce.gov.br</a> )
Ceará	Lei Nº 17.520, de 07 de junho de 2021	Institui a campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza dentro do prazo de validade pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do	<a href="#">LEI Nº17.520, 07.06.2021 (D.O. 08.06.21)</a> ( <a href="#">al.ce.gov.br</a> )

		Estado do Ceará.	
Distrito Federal	Lei Nº 4.634, de 23 de agosto de 2011	Dispõe sobre a instituição do Programa que especifica.	<a href="#">Ficha Técnica da Norma Jurídica - CLDF LEI-4634/2011</a>
Distrito Federal	Decreto Nº 37.312, de 4 de maio de 2016	Regulamenta a Lei nº 4.634, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Programa de Coleta e Doação de Alimentos, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.	<a href="#">Ficha Técnica da Norma Jurídica - GDF DEC-37312/2016 (cl.df.gov.br)</a>
Distrito Federal	Lei Nº 5.694, de 02 de agosto de 2016	Dispõe sobre a prevenção do desperdício de alimentos em supermercados e hipermercados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.	<a href="#">LEI Nº 5.694, DE 02 DE AGOSTO DE 2016</a>
Distrito Federal	Lei Nº 7.387, de 5 de janeiro de 2024	Cria o Selo Desperdício Zero com o objetivo de atestar o compromisso de entes públicos e privados com a redução do desperdício de alimentos no Distrito Federal.	<a href="#">Ficha Técnica da Norma Jurídica - CLDF LEI-7387/2024</a>
Goiás	Lei Nº 16.333, de 26 de agosto de 2008	Institui a Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional.	<a href="#">Lei Ordinária Nº 16.333/2008 - Casa Civil do Estado de Goiás</a>
Goiás	Lei Nº 21.518, de 26 de julho de 2022	Institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos.	<a href="#">Lei Ordinária Nº 21.518/2022 - Casa Civil do Estado de Goiás</a>
Goiás	Lei Nº 22.344, de 25 de outubro de 2023	Altera a Lei nº 21.518, de 26 de julho de 2022, que institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos.	<a href="#">pdf (casacivil.go.gov.br)</a>

Maranhão	Lei Nº 11.048 de 01 de julho de 2019	Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, a Semana Estadual de Conscientização sobre o desperdício de Alimentos.	<a href="#">STC   LEGISLA</a>
Maranhão	Lei Nº 11.171, de 25 de novembro de 2019	Dispõe sobre o Banco de Alimentos do Estado do Maranhão - Equipamento público de segurança alimentar e nutricional, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES, e dá outras providências.	<a href="#">STC   LEGISLA</a>
Mato Grosso	Lei Nº 10.688, de 05 de março de 2018	Dispõe sobre a instituição do Programa Banco Alimentar Contra a Fome e dá outras providências.	<a href="#">Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso</a>
Mato Grosso	Lei Nº 11.546, de 25 de outubro de 2021	Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos e refeições prontas para o consumo no âmbito do Estado de Mato Grosso.	<a href="#">Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso</a>
Mato Grosso	Resolução Nº 9.053, de 11 de janeiro de 2024	Dispõe sobre o Programa Alimentar.	<a href="#">Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso</a>
Mato Grosso do Sul	Lei Nº 3.346, de 27 de dezembro de 2006	Dispõe sobre a doação de produtos apreendidos e dá outras providências.	<a href="#">LEI Nº 3.346 DE 27/12/2006 (net.ms.gov.br)</a>
Minas Gerais	Lei Nº 15.072, de 05 de abril de 2004	Dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino.	<a href="#">LEI nº 15.072, de 05/04/2004 - Assembleia Legislativa de Minas Gerais (almg.gov.br)</a>
Minas Gerais	Lei Nº 24.574, de 20 de novembro de 2023	Institui a Política Estadual de Abastecimento Alimentar – Peaa.	<a href="#">Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais</a>

			(almg.gov.br)
Paraíba	Lei Nº 6.932, de 24 de novembro de 2000	Institui o dia estadual da doação de gêneros alimentícios, e dá outras providências.	<u>LEI 6932/2000 - LEI ORDINÁRIA</u>
Paraíba	Lei Nº 11.704, de 10 de junho de 2020	Institui a campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade, pelos estabelecimentos comerciais a entidades filantrópicas e órgãos públicos do Estado da Paraíba.	<u>13678 texto integral</u>
Paraná	Lei Nº 19.648, de 11 de setembro de 2018	Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana Estadual de Conscientização sobre o Desperdício de Alimentos	<u>legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&amp;codAto=206825&amp;indice=1&amp;totalRegistros=1&amp;dt=22.2.2024.8.21.54.943</u>
Paraná	Lei Nº 19.783, de 20 de dezembro de 2018	Dispõe sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.	<u>legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&amp;codAto=213656&amp;indice=1&amp;totalRegistros=20&amp;dt=16.2.2024.10.20.7.982</u>
Pernambuco	Lei Nº 16.713, de 26 de novembro de 2019	Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.	<u>Alepe Legis - Portal da Legislação Estadual de Pernambuco</u>
Pernambuco	Lei Nº 16.985, de 30 de julho de 2020	Determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, a programas	<u>Alepe Legis - Portal da Legislação Estadual de Pernambuco</u>

		e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome.	
Piauí	Lei Nº 7.640, de 26 de novembro de 2021	Institui, no âmbito do Estado do Piauí, a Semana Estadual de Conscientização sobre o Desperdício de Alimentos	<a href="#">lei no 7.640 de 26 de novembro de 2021 sancao - institui no ambito do estado do piaui a semana estadual de conscientizacao sobre o desperdicio de alimentos..pdf</a>
Piauí	Lei Nº 7.966, de 17 de fevereiro de 2023	Institui a campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal com prazo próximo à validade, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado do Piauí.	<a href="#">lei no 7966 de 17 de fevereiro de 2023.pdf</a> (al.pi.leg.br)
Rio de Janeiro	Lei Nº 7.106, de 18 de novembro de 2015	Cria o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes e dá outras providências.	<a href="#">Lei Ordinária</a> (alerj.rj.gov.br)
Rio de Janeiro	Lei Nº 8.902, de 18 de junho de 2020	Autoriza o Poder Executivo a promover campanha de incentivo de doação de roupas, itens alimentícios, farmacêuticos, produtos de higiene e limpeza para asilos, casa de repouso e estabelecimentos similares destinados ao atendimento de idosos, orfanatos e clínicas ou abrigos de recuperação de dependentes químicos que tenham como medida preventiva o isolamento dos internos, como forma de	<a href="#">Lei Ordinária</a> (alerj.rj.gov.br)

		contenção de epidemias virais.	
Rio de Janeiro	Lei Nº 9.689, de 19 de maio de 2022	Dispõe sobre a criação do selo “Mais Segurança Alimentar”, com o intuito de incentivar os Municípios do Estado do Rio de Janeiro a fortalecerem sua política de segurança alimentar e nutricional.	<a href="http://alerj.rj.gov.br">Lei Ordinária (alerj.rj.gov.br)</a>
Rio Grande do Norte	Lei Nº 11.092, de 27 de abril de 2022	Institui o Programa Estadual de Arrecadação e Doação de Alimentos (PRATO SOLIDÁRIO RN) e dá outras providências	<a href="http://al.rn.leg.br">96b2i46o3z22imk6s1g46hon2mh1qv.pdf (al.rn.leg.br)</a>
Rio Grande do Sul	Lei Nº 15.390, de 3 de dezembro de 2019	Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências	<a href="#">Sistema LEGIS</a>
Rio Grande do Sul	Decreto Nº 56.663, de 19 de setembro de 2022	Regulamenta a Lei nº 15.390, de 3 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado do Rio Grande do Sul.	<a href="#">Sistema LEGIS</a>
Rondônia	Lei Nº 5.138, de 8 de novembro de 2021	Institui a Campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Rondônia, da forma como especifica.	<a href="http://casacivil.ro.gov.br">L5138 - TEXTO MANTI.pdf (casacivil.ro.gov.br)</a>
Roraima	Lei Nº 742, de 30 de setembro de 2009	Dispõe sobre a doação de produtos apreendidos no Estado de Roraima,	<a href="#">Lei Ordinária Nº. 742 de 30 de</a>

		nos termos que especifica	<u>setembro de 2009</u>
Santa Catarina	Lei Nº 12.990, de 07 de junho de 2004	Dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos e adota outras providências.	<u>LEI PROMULGADA Nº 12.990, de 07 de junho de 2004</u> (alesc.sc.gov.br)
Santa Catarina	Lei Nº 17.630, de 19 de dezembro de 2018	Dispõe sobre a saída de alimentos destinados ao consumo humano, por doação, nos estabelecimentos comerciais e adota outras providências.	<u>LEI Nº 17.630, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018</u> (alesc.sc.gov.br)
São Paulo	Lei Nº 11.575, de 25 de novembro de 2003	Dispõe sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.	<u>Legislação</u> (legislacao.sp.gov.br)

